

# QUADRO COMPARATIVO

Norma atual	Proposta de norma 30.07	Comentário
<b>RN 388/2015 x Norma Proposta</b>		
<b>RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 388, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015</b>	<b>RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN NºXX, DE XXXXXXXX DE 2017</b>	
Dispõe sobre os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias.	Estabelece o Código de Infrações no âmbito da Saúde Suplementar - CISS.	
A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em reunião realizada em 18 de novembro de 2015, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação.	A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em reunião realizada em XX de XXXX de 2017, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação.	
<b>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	<b>LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SOBRE A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA NO ÂMBITO DA ANS  TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b>	
Art. 1º A presente Resolução Normativa estabelece os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias.	Art. 1º A presente Resolução Normativa estabelece os procedimentos adotados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para a estruturação e realização de suas ações fiscalizatórias, bem como as penalidades aplicáveis às infrações às normas legais e/ou infra legais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, doravante denominado "Código de Infrações no âmbito da Saúde Suplementar - CISS". § 1º Sujeitam-se a todas as ações previstas nesta Resolução as operadoras de planos privados de assistência à saúde, inclusive as administradoras de benefícios, no que couber. § 2º Para fins desta Resolução, sempre que for utilizada a expressão "operadora" estará se referindo também às administradoras de benefícios, exceto nos casos em estas sejam expressamente mencionadas, casos em que o tratamento a esta dispensado será específico. § 3º A presente Resolução é dividida em quatro livros, conforme segue: I – Livro I, denominado "Das Disposições Preliminares sobre a Atividade Fiscalizatória no âmbito da ANS; II – Livro II, denominado "Dos Ritos Procedimentais"; III – Livro III, denominado "Das Infrações"; e IV – Livro IV, denominado "Disposições finais e Transitórias".  Art. 2º O exercício da atividade fiscalizatória no âmbito da ANS se dará por meio de um conjunto integrado de ações e medidas que tenham como propósito primordial o enquadramento da conduta e do comportamento das operadoras aos ditames prescritos nas normas legais e infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, em especial no que tange às suas interações com seus beneficiários de planos privados de assistência à saúde.	<b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)  DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO Aprimoramento da sistematização da norma  Item 142
<b>CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>TÍTULO II DO CICLO DE FISCALIZAÇÃO, DO INDICADOR DE FISCALIZAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DAS OPERADORAS EM FAIXAS DE DESEMPENHO</b>	
Art. 2º No âmbito da ANS, os processos administrativos instaurados para apuração de infração aos dispositivos legais ou infra legais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, que poderão resultar em aplicação de sanção administrativa, serão regidos pelas disposições desta Resolução Normativa. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata a presente Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Art. 3º Os atos e termos processuais previstos nesta Resolução conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas. § 1º Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, iniciando-se sua contagem no primeiro dia útil subsequente e incluindo-se o do vencimento. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal § 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. § 4º Na prática dos atos processuais será observado o princípio da celeridade e da economia processual, não se permitindo exigências que não sejam estritamente necessárias à elucidação da matéria. § 5º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente, na forma da regulamentação específica.	Art. 3º Ciclo de fiscalização é o período semestral de acompanhamento do desempenho das operadoras, aferido a partir do cálculo do indicador de fiscalização. §1º A contagem do período do primeiro ciclo de fiscalização se dará a partir da data de vigência da presente Resolução, contando-se os demais subsequentemente. § 2º As ocorrências, os registros e demais componentes mensurados durante o ciclo de fiscalização servirão de base para o cálculo do indicador de fiscalização. Art. 4º O indicador de fiscalização será calculado ao final do de cada ciclo de fiscalização, na forma prevista na ficha técnica anexa a esta Resolução. Parágrafo único. O indicador de fiscalização será estruturado de forma a induzir a mudança de comportamento das operadoras, com ampliação de sua conformidade regulatória, a fim de que, nos ciclos subsequentes, o cálculo do indicador represente melhor desempenho e, portanto, sua migração para faixas de desempenho mais positivas. Art. 5º O resultado do cálculo do indicador de fiscalização demonstrará o desempenho das operadoras durante o ciclo de fiscalização a que se refere e as classificará em uma faixa de desempenho, que variará da faixa "A" à faixa "E", sendo enquadradas na faixa "A" as operadoras que apresentarem o melhor desempenho e faixa "E" as operadoras que apresentarem o pior desempenho. Art. 6º A classificação em faixas de desempenho implicará nas seguintes consequências, dentre outras: I - definição do fator multiplicador a ser aplicado na dosimetria do valor da multa pecuniária; e II – se tornar elegível ou não para apresentação de Plano de Adequação de Conduta, para abertura do procedimento de Supervisão Fiscalizatória ou de Intervenção Fiscalizatória, conforme o caso;	<b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)  AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO:  Do modelo de fiscalização baseado no desempenho das operadoras Itens Z1 a 30
	<b>LIVRO II DOS RITOS PROCEDIMENTAIS TÍTULO I DAS ESPÉCIES DE RITOS</b>	

	<p>Art. 7º O exercício da atividade fiscalizatória no âmbito da ANS será regido pelos seguintes ritos:</p> <p>I – rito proveniente de intermediação preliminar, que tem como origem a ciência pela ANS de suposto cometimento de infração a dispositivos legais ou infra legais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, cuja o conflito entre beneficiário e operadora seja passível de intermediação; e</p> <p>II – rito de Procedimento Administrativo Preparatório, de caráter residual aos demais ritos previstos neste artigo, que tem como origem a ciência pela ANS de suposto cometimento de infração a dispositivos legais ou infra legais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, que não sejam passíveis de intermediação entre o beneficiário e operadora;</p> <p>III – rito da representação, adotado sempre que qualquer dos órgãos da ANS externo à estrutura da Diretoria de Fiscalização identificar a existência de indícios suficientes de infração às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar cujo monitoramento, análise ou solicitação seja de sua competência;</p> <p>IV – ritos especiais, denominados Procedimento de Apresentação de Plano de Correção de Conduta, Procedimento de Supervisão Fiscalizatória e Procedimento de Intervenção Fiscalizatória; e</p> <p>V – rito específico para apuração de exercício de atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS.</p> <p>Parágrafo único. O Procedimento de Apresentação de Plano de Correção de Conduta seguirá nos mesmos autos do processo regido pelo inciso I, enquanto os Procedimentos de Supervisão Fiscalizatória e de Intervenção Fiscalizatória seguirão em apartado.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b></p> <p>II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>ações e MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO:</p> <p>Do modelo de fiscalização baseado no desempenho das operadoras</p> <p>Itens 21 a 30</p>
<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>DA FASE PRÉ-PROCESSUAL</b></p>	<p><b>TÍTULO II</b> <b>DO RITO PROVENIENTE DE INTERMEDIAÇÃO PRELIMINAR</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DO REGISTRO DA DEMANDA DE BENEFICIÁRIO OU DE SEU INTERLOCUTOR</b></p>	
<p>Art. 4º A ANS, compete, de ofício ou mediante provocação, identificada do suposto cometimento de infração a dispositivos legais ou infra legais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, instaurar:</p> <p>I – Procedimento de Notificação de Intermediação Preliminar - NIP; ou</p> <p>II – Procedimento administrativo preparatório, prévio à fase processual sancionatória;</p>	<p>Art. 8º As demandas que tiverem como referência toda e qualquer restrição de acesso à cobertura assistencial ou outros temas que não a cobertura assistencial, desde que o beneficiário seja diretamente afetado pela conduta e a situação seja passível de intermediação, serão recepcionadas pela ANS por quaisquer de seus canais de atendimento e registradas seguindo o fluxo previsto no presente Capítulo.</p> <p>Parágrafo único. São consideradas demandas de reclamação aquelas em que o beneficiário ou seu interlocutor relate o descumprimento de normas legais, regulamentares ou contratuais de observância obrigatórias por parte da operadora.</p> <p>Art. 9º Para o registro da demanda de reclamação, deverá ser apresentado o número de protocolo gerado pela operadora em seus serviços de atendimento.</p> <p>§ 1º Recebida a demanda de reclamação pela ANS com o número de protocolo de que trata o caput, a demanda seguirá para o fluxo previsto no Capítulo II do Título II do Livro II desta Resolução.</p> <p>§ 2º Recebida a demanda de reclamação pela ANS sem o número de protocolo de que trata o caput, uma demanda derivada será registrada, observando as disposições previstas no presente Capítulo.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b></p> <p>II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>ações e MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO:</p> <p>Da Qualificação da demanda: (Protocolo)</p> <p>Itens 80 a 87</p>
	<p>Art. 10. Na hipótese de demanda de reclamação sem a apresentação de número de protocolo obtido junto à operadora, esta será notificada para apresentá-lo à ANS no prazo de até 2 (dois) úteis, com o comprovante de que o mesmo também foi fornecido ao beneficiário reclamante.</p> <p>Art. 11. Findo o prazo para resposta da operadora, o beneficiário ou interlocutor será contatado para em 2 (dois) dias úteis:</p> <p>I – confirmar o recebimento do número de Protocolo informado pela operadora; e</p> <p>II – informar se deseja continuar com a reclamação registrada em face da operadora perante a ANS.</p> <p>Parágrafo único. Caso o beneficiário alegue que a operadora não forneceu o protocolo ou não foi possível de qualquer forma obtê-lo, deve apresentar elementos mínimos tais como a data e hora da ligação, bem como o número do respectivo canal de atendimento da operadora.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b></p> <p>II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>ações e MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO:</p> <p>Da Qualificação da demanda: (Protocolo)</p> <p>Itens 80 a 87</p>
	<p>Art. 12. Sem prejuízo da classificação futura da demanda de reclamação registrada em face da operadora perante a ANS, a demanda derivada relativa ao Protocolo será classificada da seguinte forma:</p> <p>I - "Protocolo não fornecido", na hipótese da operadora deixar de atender o determinado pela notificação no prazo previsto;</p> <p>II – "Protocolo fornecido pós-registro", na hipótese da operadora atender o determinado pela Notificação no prazo previsto, e informar que o protocolo foi apresentado ao beneficiário ou interlocutor após o registro da sua reclamação perante a ANS; ou</p> <p>III – "Protocolo fornecido pré-registro", na hipótese da operadora atender o determinado pela Notificação no prazo previsto, e informar que o protocolo foi apresentado ao beneficiário ou interlocutor antes da sua reclamação perante a ANS.</p> <p>Parágrafo único. Independentemente da ação adotada pela operadora diante da Notificação de que trata o art.10, na hipótese de fornecimento de protocolo em desacordo com o padrão estabelecido em normativo específico, a demanda Derivada de Protocolo será classificada na forma do inciso I.</p> <p>Art. 13. Em qualquer hipótese, à exceção do § 2º do art.11, a demanda de reclamação registrada em face da operadora perante a ANS seguirá para o fluxo previsto no Capítulo II do Título II do Livro II desta Resolução.</p> <p>Art. 14. O registro da demanda e as etapas previstas neste Capítulo serão tratadas exclusivamente por meio eletrônico.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b></p> <p>II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>ações e MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO:</p> <p>Da Qualificação da demanda: (Protocolo)</p> <p>Itens 80 a 87</p>
<p><b>Seção I</b> <b>Da Notificação de Intermediação Preliminar</b> <b>Subseção I</b> <b>Das Disposições Preliminares</b></p>	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DA FASE PRELIMINAR</b> <b>Seção I</b> <b>Do Procedimento de Intermediação Preliminar</b> <b>Subseção I</b> <b>Das Disposições Preliminares</b></p>	
<p>Art. 5º O procedimento da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP consiste em um instrumento que visa à solução de conflitos entre beneficiários e Operadoras de planos privados de assistência à saúde - operadoras, inclusive as administradoras de benefícios, constituindo-se em uma fase pré-processual.</p> <p>Parágrafo único. A NIP é classificada em:</p> <p>I - NIP assistencial: a notificação que terá como referência toda e qualquer restrição de acesso à cobertura assistencial; e</p> <p>II - NIP não assistencial: a notificação que terá como referência outros temas que não a cobertura assistencial, desde que o beneficiário seja diretamente afetado pela conduta e a situação seja passível de intermediação.</p>	<p>Art. 15. O procedimento da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP consiste em um instrumento que visa à solução de conflitos entre beneficiários e operadoras, constituindo-se em uma fase pré-processual.</p> <p>Parágrafo único. A NIP é classificada em:</p> <p>I - NIP assistencial: a notificação que terá como referência toda e qualquer restrição de acesso à cobertura assistencial; e</p> <p>II - NIP não assistencial: a notificação que terá como referência outros temas que não a cobertura assistencial, desde que o beneficiário seja diretamente afetado pela conduta e a situação seja passível de intermediação.</p>	
<p><b>Subseção II</b> <b>Do procedimento NIP</b></p>	<p><b>Subseção II</b> <b>Do procedimento NIP</b></p>	

<p>Art. 6º Todas as demandas que se enquadrem nas definições do parágrafo único do art. 5º recebidas pela ANS por quaisquer de seus canais de atendimento serão automaticamente registradas no procedimento da NIP. § 1º São consideradas demandas de reclamação aquelas em que o beneficiário ou seu interlocutor relate o descumprimento de normas legais, regulamentares ou contratuais obrigatórias por parte de operadora.</p> <p>§ 2º Para o registro da demanda de reclamação, deverá ser apresentado o número de protocolo gerado pela operadora em seus serviços de atendimento.</p> <p>§ 3º Caso seja informado que a operadora se recusou a fornecer o devido protocolo de atendimento será procedido o registro de reclamação.</p> <p>§ 4º No caso de cobertura assistencial para procedimentos solicitados em caráter de urgência e emergência poderá não ser exigido o número de protocolo para registro da reclamação.</p> <p>Art. 7º No âmbito da NIP, os atos de comunicação trocados entre a ANS e as operadoras serão praticados exclusivamente por meio eletrônico, através de espaço próprio destinado no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br).</p> <p>Parágrafo único. Para a prática dos atos mencionados no caput, as operadoras deverão se identificar por meio de login e senha, quando acessarem seu espaço exclusivo no endereço eletrônico da ANS, onde poderão verificar as notificações que lhes foram encaminhadas, visualizar os documentos e praticar os atos que lhes são pertinentes.</p> <p>Art. 8º O beneficiário ou seu interlocutor poderá efetuar o cadastro no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br) para ter acesso à NIP originada de sua demanda de reclamação, incluindo a resposta anexada pela operadora.</p> <p>Parágrafo único. Independentemente do cadastro referido no caput, as pessoas nele relacionadas terão acesso à situação de sua demanda de reclamação pelos demais canais de atendimento da ANS e poderão solicitar vistas ou cópia dos documentos gerados e anexados à NIP nos Núcleos da ANS.</p>	<p>Art. 16. No âmbito da NIP, os atos de comunicação trocados entre a ANS e as operadoras serão praticados exclusivamente por meio eletrônico, através de espaço próprio destinado no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br).</p> <p>Parágrafo único. Para a prática dos atos mencionados no caput, as operadoras deverão se identificar por meio de login e senha, quando acessarem seu espaço exclusivo no endereço eletrônico da ANS, onde poderão verificar as notificações que lhes foram encaminhadas, visualizar os documentos e praticar os atos que lhes são pertinentes.</p> <p>Art. 17. O beneficiário ou seu interlocutor poderá efetuar o cadastro no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br) para ter acesso à NIP originada de sua demanda de reclamação, incluindo a resposta anexada pela operadora.</p> <p>Parágrafo único. Independentemente do cadastro referido no caput, as pessoas nele relacionadas terão acesso à situação de sua demanda de reclamação pelos demais canais de atendimento da ANS e poderão solicitar vistas ou cópia dos documentos gerados e anexados à NIP nos Núcleos da ANS.</p>	
<p>Art. 9º A NIP é constituída das seguintes fases, ambas processadas exclusivamente por meio eletrônico:</p> <p>I - notificação preliminar; e</p> <p>II - análise fiscalizatória.</p>	<p>Art. 18. A NIP é constituída das seguintes fases, todas processadas exclusivamente por meio eletrônico:</p> <p>I – notificação de intermediação preliminar;</p> <p>II - classificação preliminar da demanda;</p> <p>III – classificação residual de demandas, realizada pelo fiscal designado no plano de distribuição planejada de demandas.</p>	
<p><b>Subseção III</b> <b>Da Notificação Preliminar</b></p>	<p><b>Subseção III</b> <b>Da Notificação Preliminar</b></p>	
<p>Art. 10. Recebida a demanda de reclamação pela ANS, a operadora será notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao beneficiário nos seguintes prazos:</p> <p>I - até 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial; e</p> <p>II - até 10 (dez) dias úteis na NIP não assistencial.</p> <p>§ 1º A operadora se considera notificada na data da disponibilização da notificação no espaço próprio do endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br).</p> <p>§ 2º O prazo para adoção das medidas necessárias para a solução da demanda começará a ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação.</p> <p>§ 3º A demanda de reclamação que envolver mais de um assunto deverá observar, quanto ao prazo, o disposto no inciso I deste artigo, com relação à eventual cobertura assistencial, e o disposto no inciso II deste artigo com relação aos demais assuntos.</p>	<p>Art. 19. Recebida a demanda de reclamação pela ANS, a operadora será notificada para que adote as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao beneficiário nos seguintes prazos:</p> <p>I - até 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial; e</p> <p>II - até 10 (dez) dias úteis na NIP não assistencial.</p> <p>§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no §1º do art. 9º ou c/c ou no inciso I do art. 12, os prazos previstos no caput serão contados a partir da data em que a operadora receber a notificação prevista no art. 10 desta Resolução.</p> <p>§ 2º A operadora se considera notificada na data da disponibilização da notificação no espaço próprio do endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br).</p> <p>§ 3º O prazo para adoção das medidas necessárias para a solução da demanda começará a ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação.</p> <p>§ 4º A demanda de reclamação que envolver mais de um assunto deverá observar, quanto ao prazo, o disposto no inciso I deste artigo, com relação à eventual cobertura assistencial, e o disposto no inciso II deste artigo com relação aos demais assuntos.</p>	
<p>Art. 11. A resposta da operadora deverá ser anexada no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br) em até 10 (dez) dias da notificação, acompanhada de todos os documentos necessários para a análise da demanda, incluindo a comprovação de contato com o beneficiário ou seu interlocutor e o Código de Controle Operacional - CCO do beneficiário objeto da demanda, conforme informado à ANS no Sistema de Informação de Beneficiários - SIB.</p> <p>§ 1º A documentação anexada pela operadora deverá demonstrar de forma inequívoca:</p> <p>I - a solução da demanda, comprovando, no prazo previsto no caput, por qualquer meio hábil, que o beneficiário foi ciente da resolução do conflito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial e no prazo de 10 (dez) dias úteis na NIP não assistencial, informando qual meio de contato utilizado, a data e o seu respectivo teor; ou</p> <p>II - a não procedência da demanda.</p> <p>§ 2º O não atendimento ao caput e ao parágrafo primeiro deste artigo implicará na classificação da demanda como não resolvida na forma do inciso III do art. 14.</p>	<p>Art. 20. A resposta da operadora deverá ser anexada no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br) em até 10 (dez) dias da notificação, acompanhada de todos os documentos necessários para a análise da demanda, incluindo a comprovação de contato com o beneficiário ou seu interlocutor e o Código de Controle Operacional - CCO do beneficiário objeto da demanda, conforme informado à ANS no Sistema de Informação de Beneficiários - SIB.</p> <p>§ 1º Na resposta, a operadora deverá, sob pena de prosseguimento da demanda por impossibilidade de classificação em verificação preliminar apresentar, no mínimo, os documentos previamente elencados na Notificação, devendo demonstrar de forma inequívoca:</p> <p>I - a solução da demanda, comprovando, no prazo previsto no caput, por qualquer meio hábil, que o beneficiário foi ciente da resolução do conflito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis na NIP assistencial e no prazo de 10 (dez) dias úteis na NIP não assistencial, informando qual meio de contato utilizado, a data e o seu respectivo teor; ou</p> <p>II - a manifesta não procedência da demanda.</p> <p>§ 2º O não atendimento ao caput e ao § 1º deste artigo implicará na classificação da demanda como não resolvida na forma do inciso III do art. 23.</p>	
<p>Art. 12. Findo o prazo previsto no art. 10, salvo nas hipóteses do art. 13, a demanda de reclamação será considerada resolvida, caso o beneficiário, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes:</p> <p>I - informe que o conflito foi solucionado pela operadora; ou</p> <p>II - não efetue contato de retorno junto à ANS noticiando que sua demanda ainda carece de solução.</p> <p>§ 1º A presunção de resolução de que trata o inciso II deste artigo não impede o beneficiário de, a qualquer tempo, retornar o contato com a ANS relatando que a demanda não foi solucionada, quando esta será reaberta e encaminhada para análise fiscalizatória.</p> <p>§ 2º Ainda que o beneficiário não efetue o retorno conforme o caput ou o § 1º deste artigo, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos II a VII do art. 13 importará na análise fiscalizatória da demanda.</p> <p>§ 3º Quando do registro da demanda de reclamação, o beneficiário será informado da necessidade de retornar o contato com a ANS no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo para manifestação da operadora, devendo ser comunicado com clareza do teor do caput e do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º Finalizado o prazo para resposta da operadora, o beneficiário será novamente informado da necessidade de entrar em contato com a ANS no prazo que resta para completar aquele disposto no §3º, a fim de comunicar se sua demanda foi ou não solucionada, e que a sua omissão acarretará a presunção de resolução de que trata o inciso II deste artigo.</p>	<p>Art. 21. Findo o prazo previsto no art. 19, salvo nas hipóteses do art. 22, a demanda de reclamação será considerada resolvida, caso o beneficiário, dentro dos 10 (dez) dias subsequentes:</p> <p>I - informe que o conflito foi solucionado pela operadora; ou</p> <p>II - não efetue contato de retorno junto à ANS noticiando que sua demanda ainda carece de solução.</p> <p>§ 1º A presunção de resolução de que trata o inciso II deste artigo não impede o beneficiário de, a qualquer tempo, retornar o contato com a ANS relatando que a demanda não foi solucionada, quando esta será reaberta e encaminhada diretamente para a fase de classificação preliminar de demanda, na forma da Subseção IV da Seção II do Capítulo II do Título II do Livro II desta Resolução.</p> <p>§ 2º Ainda que o beneficiário não efetue o retorno conforme o caput ou o § 1º deste artigo, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos II a VII do art. 22 importará no encaminhamento direto à fase de classificação preliminar de demanda, na forma da Subseção IV da Seção II do Capítulo II do Livro II desta Resolução.</p> <p>§ 3º Quando do registro da demanda de reclamação, o beneficiário será informado, preferencialmente por meio eletrônico, da necessidade de retornar o contato com a ANS no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo para manifestação da operadora, devendo ser comunicado com clareza do teor do caput e do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 4º Finalizado o prazo para resposta da operadora, o beneficiário será novamente informado da necessidade de entrar em contato com a ANS no prazo que resta para completar aquele disposto no §3º, a fim de comunicar se sua demanda foi ou não solucionada, e que a sua omissão acarretará a presunção de resolução de que trata o inciso II deste artigo.</p>	
<p><b>Subseção IV</b> <b>Da Análise Fiscalizatória</b></p>	<p><b>Subseção IV</b> <b>Da Fase de Classificação Preliminar de Demanda</b></p>	
<p>Art. 13. Decorridos os prazos previstos na Subseção III desta Seção I, será efetuada análise fiscalizatória das demandas que se enquadrem nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - demandas com retorno do beneficiário informando que a questão não foi solucionada pela operadora;</p> <p>II - demandas não respondidas pela operadora no prazo previsto no art. 11;</p> <p>III - demandas com relato de realização do procedimento no SUS;</p> <p>IV - demandas com relato de determinação judicial para resolução do conflito;</p> <p>V - demandas institucionais, oriundas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor;</p> <p>VI – demandas que envolvam infração de natureza potencialmente coletiva; e</p> <p>VII – demandas que tenham sido instauradas de ofício pela ANS.</p>	<p>Art. 22. Decorridos os prazos previstos na Subseção III da Seção I do Capítulo II do Título II do Livro II desta Resolução será realizada classificação preliminar das demandas que se enquadrem nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - demandas com retorno do beneficiário informando que a questão não foi solucionada pela operadora;</p> <p>II - demandas não respondidas pela operadora no prazo previsto no art. 20;</p> <p>III - demandas com relato de realização do procedimento no SUS;</p> <p>IV - demandas com relato de determinação judicial para resolução do conflito;</p> <p>V - demandas institucionais, oriundas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e, Ministério Público;</p> <p>VI – demandas que envolvam infração de natureza potencialmente coletiva; e</p> <p>VII – demandas que tenham sido instauradas de ofício pela ANS.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b></p> <p>II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO</p> <p>Aprimoramentos pontuais das fases que antecedem e sucedem à distribuição planejada das demandas não resolvidas</p> <p>Item 140</p>

<p>Art. 14. A análise fiscalizatória da demanda se aterá ao relato do beneficiário e à resposta apresentada pela operadora, cuja conclusão, devidamente fundamentada, classificará a demanda em: I – não procedente; II – resolvida através da reparação voluntária e eficaz - RVE; III – não resolvida; IV – beneficiário não pertence à operadora; V – demanda em duplicidade; ou VI – insuficiência de dados mínimos para identificação do beneficiário, da operadora e da infração relatada. § 1º O conteúdo do relatório conclusivo será disponibilizado à respectiva operadora no espaço próprio do endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br). § 2º O beneficiário que tenha ativado seu cadastro no endereço eletrônico da ANS será identificado do conteúdo do relatório conclusivo por meio de espaço próprio no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br). § 3º O beneficiário que não tenha ativado seu cadastro no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br) poderá obter informações sobre a conclusão de sua demanda através da central de atendimento da ANS ou de qualquer dos Núcleos da ANS. § 4º Caso seja supervenientemente constatada a insubsistência das razões que determinaram o arquivamento da demanda, na forma dos incisos I a III e VI do caput, esta será reaberta, dando-se prosseguimento ao seu rito. Art. 15. Serão classificadas como não procedentes as demandas em que não forem constatadas irregularidades na conduta da operadora, hipótese em que as demandas serão finalizadas. Art. 16. As demandas classificadas como não resolvidas após a análise fiscalizatória serão encaminhadas para a lavratura de auto de infração, com abertura do correspondente processo administrativo sancionador.</p>	<p>Art. 23. A classificação preliminar da demanda se aterá ao relato do beneficiário e à resposta apresentada pela operadora, e classificará preliminarmente a demanda em: I – sem indicio de infração, hipótese em que ocorrerá seu arquivamento; II – resolvida através da Resolução Voluntária em Intermediação Preliminar, hipótese em que ocorrerá seu arquivamento; III – não resolvida, hipótese em que a demanda prosseguirá para o aprofundamento da apuração, seguindo o fluxo da Subseção V subsequente; IV – beneficiário não pertence à operadora, hipótese em que ocorrerá seu arquivamento; V – demanda em duplicidade, hipótese em que ocorrerá seu arquivamento; ou VI – insuficiência de dados mínimos para identificação do beneficiário, da operadora e da infração relatada, hipótese em que ocorrerá seu arquivamento; § 1º O conteúdo da análise sumária de classificação preliminar será disponibilizada à respectiva operadora no espaço próprio do endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br). § 2º O beneficiário que tenha ativado seu cadastro no endereço eletrônico da ANS será identificado do conteúdo da análise sumária de classificação preliminar por meio de espaço próprio no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br). § 3º O beneficiário que não tenha ativado seu cadastro no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br) poderá obter informações sobre a conclusão de sua demanda através da central de atendimento da ANS ou de qualquer dos Núcleos da ANS. § 4º Caso seja supervenientemente constatada a insubsistência das razões que determinaram o arquivamento da demanda, na forma dos incisos I a III e VI do caput, esta será reaberta, dando-se prosseguimento ao seu rito.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) <b>DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABOUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO</b> Aprimoramentos pontuais das fases que antecedem e sucedem à distribuição planejada das demandas não resolvidas Item 140</p>
	<p><b>Subseção V</b> <b>Do Plano de Distribuição das Demandas Não Resolvidas</b></p>	
	<p>Art. 24. A cada ciclo de fiscalização, as demandas preliminarmente classificadas como não resolvidas integrarão o plano de distribuição de demandas não resolvidas a ser elaborado pelo órgão competente da Diretoria de Fiscalização para planejar as ações fiscalizatórias. Art. 25. Ordinariamente, para fins de distribuição, as demandas não resolvidas serão agrupadas por operadoras, podendo o agrupamento ainda considerar quaisquer outros critérios definidos pela Diretoria de Fiscalização, tais como, a natureza da demanda e o tipo infrativo que possa vir a ser aplicado. Parágrafo único. De acordo com o caso concreto, é facultado ao órgão citado no art. 26 determinar que uma ou mais demandas sejam apuradas individualmente, ou observando-se outro critério não previsto nesta Resolução, desde que fundamentadamente. Art. 26. Findo o ciclo semestral, o órgão competente promoverá a distribuição de demandas não resolvidas para os fiscais, na forma de ato editado pela Diretoria de Fiscalização. § 1º Considera-se fiscal o agente especialmente designado para exercício pela Diretoria de Fiscalização para exercício de atividades de fiscalização. § 2º Em regra, as demandas de uma operadora serão distribuídas a um único fiscal, exceto nas hipóteses em que a quantidade de demandas de determinada operadora seja superior à capacidade operacional de um fiscal, hipótese em que suas demandas serão distribuídas a mais de um fiscal, agrupando-se, neste caso, por natureza, por tema, por subtema e por tipo, sucessivamente nesta ordem.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) <b>AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO:</b> Do Aprimoramento da etapa de distribuição de demandas não resolvidas decorrentes da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP Itens 31 a 37</p>
	<p><b>Subseção VI</b> <b>Da fase de classificação residual das Demandas Distribuídas</b></p>	
	<p>Art. 27. Recebidas as demandas que lhe competirão, ainda em fase pré-processual, o fiscal procederá à classificação residual das demandas classificadas preliminarmente como não resolvidas, enquadrando-as em uma das hipóteses previstas no inciso I, II, IV, V ou VI do art.22. Parágrafo único. Caso o fiscal, no curso da avaliação de possível classificação residual das demandas, entenda pela pertinência de solicitar complementação das informações e/ou documentos prestados pela operadora, esta será notificada, no próprio espaço eletrônico da NIP, para que no prazo de até 2 (dois) dias úteis apresente resposta. Art. 28. A classificação residual da demanda implicará na finalização NIP daquela demanda específica, permanecendo as demais agrupadas para prosseguimento. Art. 29. O fiscal elaborará Relatório de Classificação e Encaminhamento, que deverá conter: I – a lista da classificação residual de demandas não resolvidas e o apontamento de que elas estão aptas para lavratura de auto de infração na forma do art. 32; II – a determinação de apresentação de Plano de Correção de Conduta, quando for o caso, observado o disposto nesta Resolução; e III – a recomendação da instauração de Supervisão Fiscalizatória ou de Intervenção Fiscalizatória, quando for o caso, observado o disposto nesta Resolução.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) <b>DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABOUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO</b> Aprimoramentos pontuais das fases que antecedem e sucedem à distribuição planejada das demandas não resolvidas Item 140</p>
<p><b>Seção II</b> <b>Do Procedimento Administrativo Preparatório</b></p>		
<p>Art. 17. A reclamação, a solicitação de providências ou petição assemelhada que, por qualquer meio, forem recebidas pela ANS, desde que contenham indícios suficientes de violação da lei ou de ato infra legal, bem como que não se enquadrem no procedimento da NIP, caracterizar-se-ão como denúncia, cuja apuração se dará de acordo com os procedimentos a seguir, ressalvado o rito disposto no art. 25 desta Resolução. Art. 18. Recebida a denúncia, cabe ao órgão competente remeter notificação à operadora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta. Art. 19. Findo o prazo previsto no art. 18, com ou sem resposta da operadora, o órgão competente procederá à análise dos documentos acostados aos autos do processo e concluirá pelo: I – arquivamento da demanda, caso não procedente; ou II – arquivamento da demanda, por reconhecimento da RVE; ou III – prosseguimento do feito, iniciando-se a fase processual do processo administrativo sancionador.</p>		<p>O PAP continua existindo porém foi transformado em rito próprio. Continua como fase pré-processual. Apenas foi realocado com adaptações considerando que desdobramentos da NIP não lhe são aplicáveis.</p>
<p><b>Seção III</b> <b>Da Reparação Voluntária e Eficaz</b></p>	<p><b>Seção II</b> <b>Da Resolução Voluntária em Intermediação Preliminar</b></p>	
<p>Art. 20. Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação. § 1º Nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução. § 2º Nos demais casos, somente será reconhecida a RVE caso a operadora adote as medidas previstas no caput em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação. § 3º Na hipótese de cobrança de valores indevidos ao beneficiário diretamente pela operadora, a prova inequívoca deverá ser feita por meio de apresentação de documentação que comprove a devolução em dobro da quantia paga, acrescida de juros e correção monetária, quando será reconhecida a RVE, desde que observados os prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.</p>	<p>Art.30. Considera-se Resolução Voluntária em Intermediação Preliminar a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda no âmbito da NIP, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação. § 1º A Resolução Voluntária em Intermediação Preliminar somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos nos incisos I e II ou no § 1º do art. 19, conforme o caso. § 2º Na hipótese de cobrança de valores indevidos ao beneficiário diretamente pela operadora, a prova inequívoca deverá ser feita por meio de apresentação de documentação que comprove a devolução em dobro da quantia paga, acrescida de juros e correção monetária, quando será reconhecida a Resolução Voluntária em Intermediação Preliminar, desde que observados os prazos previstos no § 1º deste artigo.</p>	

<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR</b></p>	<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR</b></p> <p><b>Seção I</b> <b>Das Disposições Gerais</b></p>	
<p>Art. 21. Ultrapassada a fase pré-processual, prevista no Capítulo III, será instaurado o processo administrativo para apuração de infração a dispositivos legais ou infra legais disciplinadores do mercado de saúde suplementar e aplicação de sanção, através da lavratura de:</p> <p>I - Auto de infração; ou II – Representação</p>	<p>Art. 31. Ultrapassada a fase preliminar pré-processual, prevista no Capítulo II do Título II do Livro II desta Resolução, será instaurado processo administrativo para apuração agrupada das demandas que subsistirem com indícios de infração aos dispositivos legais ou infra legais disciplinadores do mercado de saúde suplementar registradas em face de cada operadora durante o ciclo de fiscalização correspondente.</p>	
<p><b>Seção I</b> <b>Do Auto de infração</b></p>	<p><b>Seção II</b> <b>Do Auto de infração</b></p>	
<p>Art. 22. Identificados os indícios de infração a dispositivo legal ou infra legal disciplinadora do mercado de saúde suplementar será lavrado auto de infração em formulário próprio e com numeração sequencial.</p> <p>Art. 23. A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos agentes especialmente designados pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS para exercício das atividades de fiscalização.</p> <p>Art. 24. O auto de infração conterá os seguintes elementos:</p> <p>I – numeração sequencial do auto;</p> <p>II - nome, endereço e qualificação do autuado;</p> <p>III – local e data da lavratura;</p> <p>IV – resumo dos atos ou fatos geradores da infração.</p> <p>V – indicação do dispositivo legal e/ou infra legal infringido, para cada infração contida no auto de infração;</p> <p>VI – a sanção aplicável;</p> <p>VII - identificação do atuante, com nome, cargo ou função, número de matrícula e assinatura;</p> <p>VIII – determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa diária.</p> <p>Parágrafo único. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e o dispositivo legal ou infra legal infringido e possibilitar a defesa do autuado.</p>	<p>Art. 32. Com base nos indícios de infração a dispositivo legal ou infra legal disciplinador do mercado de saúde suplementar identificados e agrupados na forma das fases anteriores, será lavrado auto de infração em formulário próprio e com numeração sequencial, o qual inaugurará a fase processual do procedimento.</p> <p>Parágrafo único. Nos processos decorrentes do procedimento NIP, será lavrado um único auto de infração por processo administrativo, relacionando todas as demandas agrupadas no respectivo processo administrativo sancionador.</p> <p>Art. 33. A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos fiscais.</p> <p>Art. 34. O auto de infração conterá os seguintes elementos:</p> <p>I – numeração sequencial do auto;</p> <p>II - nome, endereço e qualificação do autuado;</p> <p>III – local e data da lavratura;</p> <p>IV – resumo dos atos ou fatos geradores da(s) infração(ões), que poderá constar de relatório anexo;</p> <p>V – indicação do dispositivo legal e/ou infra legal infringido, para cada infração contida no auto de infração;</p> <p>VI – a sanção aplicável para cada infração contida no auto de infração, com a estimativa do valor da multa a ser aplicada na forma da regulamentação específica;</p> <p>VII - identificação do atuante, com nome, cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e</p> <p>VIII – determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa diária.</p> <p>Parágrafo único. As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e o dispositivo legal ou infra legal infringido e possibilitar a defesa do autuado.</p>	
<p><b>Seção II</b> <b>Da Representação</b></p>		
<p>Art. 25. Identificados, por qualquer dos órgãos da ANS, indícios suficientes de infração às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar de sua competência, o órgão técnico competente deverá observar o seguinte rito:</p> <p>I – instaurar o devido processo administrativo com vistas a apurar os indícios de irregularidades e instruir procedimento administrativo com os documentos que julgar pertinentes, observando-se, no que couber, as disposições do Capítulo II desta Resolução;</p> <p>II – conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, notificar o infrator quanto aos fatos considerados indícios de infração aos dispositivos legais ou infra legais, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação;</p> <p>III – receber a resposta da operadora, se houver, e proceder à análise dos motivos apresentados por esta, manifestando-se fundamentadamente;</p> <p>IV - caso entenda pela insubsistência dos indícios de infração ou pela ocorrência de reparação voluntária e eficaz da conduta, arquivar o procedimento;</p> <p>V – caso entenda pela manutenção dos indícios de infração ou na hipótese de ter considerado não haver conveniência e oportunidade para envio da notificação prevista no inciso II, lavrar a representação e intimar o infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, observando-se o disposto na seção III do Capítulo IV;</p> <p>VI - receber a resposta da operadora, se houver, e proceder à análise conclusiva sobre a configuração ou não da infração objeto de apuração e remeter o processo à DIFIS para proferir decisão de primeira instância;</p> <p>§ 1º. A representação lavrada nos termos do inciso V deste artigo deverá observar o disposto no art. 24 desta Resolução Normativa, no que couber.</p> <p>§ 2º. O procedimento administrativo de que trata este artigo poderá ser instaurado para apurar um ou mais indícios de infração, cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam de responsabilidade da mesma Diretoria.</p>		
<p>§ 3º. A ANS não instaurará o procedimento previsto neste artigo para apurar indícios de infrações relativas ao não envio ou ao envio irregular à ANS das informações ou dos documentos obrigatórios cometidas por operadoras que tenham tido sua autorização de funcionamento e/ou seu registro cancelados, e promoverá o arquivamento dos procedimentos e processos administrativos de representação envolvendo tais operadoras, quando pendentes de decisão.</p> <p>§ 4º. O disposto no §3º deste artigo não se aplica aos processos envolvendo as operadoras que tiveram o cancelamento de sua autorização de funcionamento ou registro em razão de cisão, fusão ou incorporação.</p> <p>§ 5º. Identificados indícios de infração às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar que tenham como referência toda e qualquer restrição de acesso à cobertura assistencial ou, não se relacionando à cobertura assistencial, afetem o beneficiário diretamente pela conduta e a situação seja passível de intermediação, os órgãos da ANS deverão comunicar tais fatos à Diretoria de Fiscalização, para adoção das providências cabíveis, na forma desta Resolução.</p>		
<p><b>Seção III</b> <b>Da Comunicação dos Atos</b></p>		

<p>Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo realizará a intimação da operadora para ciência da lavratura do auto de infração, da representação da decisão ou de outro ato pertinente.</p> <p>Art. 27. A intimação deverá conter:</p> <p>I - identificação do intimado e nome do órgão da ANS que a expediu;</p> <p>II – conteúdo do ato ou exigência a que se refere;</p> <p>III - prazo para apresentação da defesa ou recurso, se for o caso;</p> <p>IV - data, hora e local em que deve comparecer, se for o caso;</p> <p>V - advertência quanto à indicação das provas a serem produzidas, se for o caso;</p> <p>VI – determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa diária.</p> <p>Parágrafo único. A segunda via do auto de infração ou representação será anexada à intimação para cientificar o administrado da lavratura do auto de infração ou da representação.</p> <p>Art. 28. A intimação realizar-se-á:</p> <p>I - por via postal, remetida para os endereços constantes no cadastro de operadoras da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado; (Redação dada pela Retificação publicada no DOU em 05 de Fevereiro de 2016, Seção 1, página 64)</p> <p>II – pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo cliente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;</p> <p>III - por meio eletrônico, conforme regulamentação editada pela ANS;</p> <p>IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do intimado, do seu representante ou preposto; ou</p>		
<p>V - por edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial da União, quando restarem frustrados os meios de intimação previstos neste artigo ou quando registrado no cadastro da ANS a invalidez do endereço, ou, ainda, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.</p> <p>§1º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço de correspondência constante no cadastro de operadoras, cumprindo à operadora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.</p> <p>§2º Após o cancelamento do registro de operadora ou da autorização de funcionamento, caso a pessoa jurídica não mantenha atualizado seu endereço de correspondência para fim de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via, e sendo frustrados os meios de intimação previstos nos incisos do caput, será feita publicação dos atos dos processos administrativos sancionadores em curso no Diário Oficial da União, para ciência e defesa dos interessados.</p>		
<p>Art. 29. Considera-se efetuada a intimação:</p> <p>I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;</p> <p>II - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;</p> <p>III – se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; e</p> <p>IV - se por edital, na data de sua publicação.</p>		
<p><b>Seção IV</b> <b>Da Apreensão de Documentos</b></p>		
<p>Art. 30. Havendo apreensão de documentos no exercício da atividade de fiscalização, o agente deverá lavrar no próprio local da ocorrência auto de apreensão, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a segunda via ao autuado, contendo os seguintes elementos, além dos previstos nos incisos I, II e VII do art. 24 desta Resolução:</p> <p>I - as razões e o fundamento da apreensão;</p> <p>II - a quantidade e a descrição dos documentos apreendidos, de modo que possam ser identificados;</p> <p>III - a identificação do local onde ficarão depositados os documentos;</p> <p>IV - o recibo e a assinatura do autuante, com a indicação do cargo ou função e o número de matrícula; e</p> <p>V - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do autuado não ser localizado ou na recusa de assinatura do auto de apreensão, o autuante certificará a ocorrência, presumindo-se correto o que dele constar.</p>		
<p><b>Seção V</b> <b>Da Defesa ao Auto de Infração</b> <b>Subseção I</b> <b>Da defesa de impugnação</b></p>	<p><b>Seção III</b> <b>Da defesa de impugnação</b></p>	
<p>Art. 31. Recebida a intimação, o interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar defesa, a qual deve ser acompanhada de todos os documentos necessários para comprovar suas alegações.</p> <p>Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada por escrito, subscrita por seu representante legal constituído, ou por advogado habilitado, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato.</p> <p>Art. 32. A defesa poderá ser apresentada de uma das seguintes formas, conforme o caso:</p> <p>I – através do espaço próprio da operadora no endereço eletrônico da ANS (www.ans.gov.br); ou</p> <p>II – encaminhada por via postal; ou</p> <p>III - protocolada em qualquer dos endereços da ANS; ou</p> <p>IV – por qualquer outro meio eletrônico, conforme regulamentação editada pela ANS.</p> <p>Parágrafo único. Quando a defesa for encaminhada pelo correio, a tempestividade será aferida pela data da postagem.</p>	<p>Art. 35. Recebida a intimação, o interessado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para, querendo, apresentar defesa, a qual deverá ser acompanhada de todos os documentos necessários para comprovar suas alegações, sob pena de preclusão.</p> <p>§ 1º Quando a operadora for notificada para elaborar Plano de Correção de Conduta, conforme Título V, do Livro II, deverá apresentá-lo juntamente com a defesa de que trata o caput.</p> <p>§ 2º A defesa deverá ser apresentada por escrito, subscrita por seu representante legal constituído, ou por advogado habilitado, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato.</p> <p>§ 3º Em substituição à apresentação de defesa, pode o interessado, querendo, apresentar requerimento de pagamento antecipado e à vista do valor relativo soma das multas pecuniárias de todas as demandas contidas em cada processo administrativo sancionador, apuradas no auto de infração ou na representação lavrados, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.</p> <p>§ 4º É vedado o requerimento de pagamento antecipado e à vista de que trata o § 3º para uma ou algumas demandas que estejam agrupadas em processo administrativo sancionador.</p> <p>§5º Na hipótese de apresentação do requerimento previsto no § 3º, o interessado fará jus a um desconto percentual de 40% (quarenta por cento) do valor, a qual não poderá, entretanto, ser inferior, tampouco superior aos limites previstos no art. 27 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.</p> <p>§6º Para fins de aplicação do desconto previsto neste artigo, não serão considerados para o cálculo da multa correspondente as causas de aumento e diminuição da pena, bem como as agravantes e atenuantes, aplicando-se, contudo, os fatores de compatibilização previstos na norma que dispõe sobre a aplicação de penalidades no âmbito da ANS.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO.</p> <p>Do Aprimoramento da etapa de distribuição de demandas não resolvidas decorrentes da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP Itens 38 a 41</p> <p>Da modificação nos institutos dos descontos . Itens 133 e 134</p>

	<p>§7º O requerimento previsto no § 3º deste artigo servirá como confissão do requerente quanto à matéria de fato e reconhecimento da ilicitude da conduta, de modo que qualquer elemento de defesa eventualmente constante do pedido de requerimento será desconsiderado, uma vez que a apresentação deste pressupõe a desistência do direito de apresentar defesa, sobre o qual se operará a preclusão lógica.</p> <p>§8º Recebido o requerimento a que se refere o § 3º deste artigo, será proferida decisão e o órgão técnico competente que lavrou o auto de infração tomará as medidas cabíveis para viabilizar o pagamento da multa.</p> <p>§ 9. Caso o interessado não efetue o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, o débito será inscrito na dívida ativa da ANS em seu valor total, sem o desconto de 40% (quarenta por cento), e o devedor será inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – Cadin.</p> <p>Art. 36. A defesa poderá ser apresentada de uma das seguintes formas, conforme o caso: I – através do espaço próprio da operadora no endereço eletrônico da ANS (www.ans.gov.br); II – encaminhada por via postal; III – protocolada em qualquer dos endereços da ANS; ou IV – por qualquer outro meio eletrônico, conforme regulamentação editada pela ANS.</p> <p>Parágrafo único. Quando a defesa for encaminhada pelo correio, a tempestividade será aferida pela data da postagem.</p>	
<p><b>Subseção II</b> <b>Do pagamento antecipado e à vista da multa</b></p>		
<p>Art. 33. Em substituição à apresentação de defesa, pode o interessado, querendo, apresentar requerimento de pagamento antecipado e à vista do valor da multa pecuniária correspondente à infração administrativa apurada no auto de infração ou na representação lavrados, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação.</p> <p>§1º. Na hipótese de apresentação do requerimento previsto no caput, o interessado fará jus a um desconto percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa correspondente à infração administrativa apurada no auto de infração ou na representação lavrados, a qual não poderá, entretanto, ser inferior, tampouco superior aos limites previstos no art. 27 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998.</p> <p>§2º. Para fins de aplicação do desconto previsto neste artigo, não serão considerados para o cálculo da multa correspondente as causas de aumento e diminuição da pena, bem como as agravantes e atenuantes, aplicando-se, contudo, os fatores de compatibilização previstos na norma que dispõe sobre a aplicação de penalidades no âmbito da ANS.</p> <p>§3º. O desconto percentual previsto no caput não se aplica para as infrações de natureza potencialmente coletivas.</p> <p>§4º. O requerimento previsto no caput deste artigo servirá como confissão do requerente quanto à matéria de fato e reconhecimento da ilicitude da conduta, de modo que qualquer elemento de defesa eventualmente constante do pedido de requerimento será desconsiderado, uma vez que a apresentação deste pressupõe a desistência do direito de apresentar defesa, sobre o qual se operará a preclusão lógica.</p> <p>§5º. Recebido o requerimento a que se refere o caput deste artigo, será proferida decisão e o órgão técnico competente que lavrou o auto de infração ou a representação tomará as medidas cabíveis para viabilizar o pagamento da multa.</p> <p>§6º. Caso o interessado não efetue o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, o débito será inscrito na dívida ativa da ANS em seu valor total, sem o desconto de 40% (quarenta por cento), e o devedor será inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – Cadin.</p>		
<p><b>Subseção III</b> <b>Da Reparação Posterior</b></p>		
<p>Art. 34. Nas demandas decorrentes do procedimento da NIP, caso o interessado adote as providências necessárias à sua solução em até 10 (dez) dias úteis, contados da data do encerramento dos prazos de Reparação Voluntária e Eficaz – RVE previstos no art. 10 desta Resolução, e as comprove inequivocamente, inclusive dando ciência ao beneficiário, fará jus a um desconto percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa correspondente à infração administrativa apurada no auto de infração lavrado.</p> <p>§1º O desconto previsto no caput somente será aplicável se a operadora apresentar requerimento de pagamento antecipado e à vista do valor da multa pecuniária correspondente à infração administrativa apurada no auto de infração ou na representação lavrados, na petição em que apresentar sua defesa.</p> <p>§2º Não será admitida como reparação da conduta, para efeito de obtenção do desconto, os seguintes casos: I – demandas relativas à negativa de cobertura para procedimento de urgência e emergência; II – cobertura garantida apenas por força de determinação judicial; III – quando constatado que a cobertura se deu no âmbito do SUS; IV - nos casos de procedimentos eletivos, ambulatorial ou hospitalar, quando a operadora não comprovar a efetiva realização do procedimento dentro do prazo previsto no caput; V - na hipótese de cobrança de valores indevidos ao beneficiário diretamente pela operadora, quando não houver a prova inequívoca da devolução em dobro da quantia paga, acrescida de juros e correção monetária; e VI - infrações de natureza potencialmente coletivas.</p>		
<p>§3º Para fins de aplicação do desconto previsto neste artigo, não serão considerados para o cálculo da multa correspondente as causas de aumento e diminuição da pena, bem como as agravantes e atenuantes aplicando-se, contudo, os fatores de compatibilização previstos na norma que dispõe sobre a aplicação de penalidades no âmbito da ANS.</p> <p>§4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será elaborada decisão e o órgão técnico competente que lavrou o auto de infração ou a representação tomará as medidas cabíveis para viabilizar o pagamento.</p>		
<p><b>Seção VI</b> <b>Da Instrução e Julgamento</b></p>	<p><b>Seção IV</b> <b>Da Instrução e Julgamento</b></p>	

<p>Art. 35. Para fins de apuração, as demandas poderão ser agrupadas por operadora, por tipo infrativo, por tema, por natureza, área geográfica, ou qualquer outro critério definido pela DIFIS.</p> <p>Art. 36. Na fase de instrução do processo, as partes poderão, nos casos devidamente justificados, juntar documentos e pareceres supervenientemente, bem como requerer diligências e informações, desde que pertinentes e relevantes para o deslinde da questão.</p> <p>Art. 37. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de outras provas pelas operadoras ou terceiros, desde que devidamente justificadas, serão procedidas às respectivas intimações, estabelecendo-se o prazo para atendimento.</p> <p>Art. 38. Concluída a instrução do processo, o Diretor de Fiscalização proferirá decisão devidamente fundamentada.</p> <p>Art. 39. A decisão que reconhecer a infração de dispositivo legal ou infra legal disciplinador do mercado de saúde suplementar fixará o valor da multa aplicada na forma da regulamentação específica.</p> <p>Art. 40. Exarada a decisão, será expedida intimação para ciência da operadora, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso, e, em caso de aplicação de penalidade pecuniária, o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa fixada, ou apresentar pedido de parcelamento.</p> <p>Parágrafo único. Decorridos os prazos estabelecidos neste artigo, sem a comprovação do recolhimento do valor da multa ou apresentação de recurso, o processo será encaminhado para cobrança na forma da regulamentação específica.</p> <p>Art. 41. Em substituição à apresentação de recurso, e no mesmo prazo deste, pode a operadora, querendo, apresentar requerimento de pagamento antecipado e à vista do valor da multa pecuniária fixada na decisão proferida, hipótese em que fará jus a um desconto percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor desta.</p> <p>Parágrafo único. Uma vez efetuado o pagamento da multa fixada, sem apresentação de recurso, o processo será remetido à Diretoria de Fiscalização para arquivamento.</p>	<p>Art. 37. Na fase de instrução do processo, a operadora somente poderá juntar documentos e pareceres supervenientemente, bem como requerer diligências e informações, desde que pertinentes e relevantes para o deslinde da questão, nos casos devidamente justificados, a juízo do fiscal.</p> <p>Art. 38. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de outras provas pelas operadoras ou terceiros, desde que devidamente justificadas, serão procedidas às respectivas intimações, estabelecendo-se o prazo para atendimento, a juízo do fiscal.</p> <p>Art. 39. Concluída a instrução do processo, o Diretor de Fiscalização proferirá decisão devidamente fundamentada.</p> <p>Art. 40. A decisão que reconhecer a infração de dispositivo legal ou infra legal disciplinador do mercado de saúde suplementar fixará o valor da multa aplicada na forma do Livro III desta Resolução.</p> <p>Art. 41. Exarada a decisão, será expedida intimação para ciência da operadora, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para interpor recurso, e, em caso de aplicação de penalidade pecuniária, o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa fixada, ou apresentar pedido de parcelamento.</p> <p>§1º Decorridos os prazos estabelecidos neste artigo, sem a comprovação do recolhimento do valor da multa ou apresentação de recurso, o processo será encaminhado para cobrança na forma da regulamentação específica.</p> <p>§2º Uma vez efetuado o pagamento da multa fixada, sem apresentação de recurso, o processo será remetido à Diretoria de Fiscalização para arquivamento.</p>	
<p><b>Seção VII</b> <b>Do Recurso e da Revisão</b></p>	<p><b>Seção V</b> <b>Do Recurso e da Revisão</b></p>	
<p>Art. 42. Da decisão proferida após exaurida a fase de instrução do processo administrativo sancionador caberá recurso à Diretoria Colegiada da ANS como instância administrativa máxima, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§1º O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e poderá ser protocolado na sede da ANS ou nos Núcleos da ANS, salvo possibilidade de apresentação por meio eletrônico.</p> <p>§2º Na hipótese de recurso encaminhado pelo correio, a tempestividade será aferida pela data da postagem.</p> <p>§3º Os recursos terão efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores. (Redação dada pela Retificação publicada no DOU em 05 de Fevereiro de 2016, Seção 1, página 64)</p> <p>Art. 43. Recebido o recurso, será analisada sua admissibilidade, podendo a autoridade que a proferiu reconsiderar sua decisão, desde que fundamentadamente.</p> <p>§1º Caso reconsidere sua decisão, o Diretor de Fiscalização remeterá o processo à Diretoria Colegiada para conhecimento, arquivando-o posteriormente.</p> <p>§2º Reconsiderada a decisão, será publicada a respectiva decisão, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo será arquivado.</p>	<p>Art. 42. Da decisão proferida após exaurida a fase de instrução do processo administrativo sancionador caberá recurso à Diretoria Colegiada da ANS como instância administrativa máxima, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.</p> <p>§1º O recurso deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão e poderá ser protocolado na sede da ANS ou nos Núcleos da ANS, salvo possibilidade de apresentação por meio eletrônico, observando-se o disposto no art. 36.</p> <p>§2º Na hipótese de recurso encaminhado pelo correio, a tempestividade será aferida pela data da postagem.</p> <p>§3º Os recursos terão efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.</p> <p>Art. 43. Em substituição à apresentação de recurso, e no mesmo prazo deste, pode a operadora, querendo, apresentar requerimento de pagamento antecipado e à vista do valor relativo à soma das multas pecuniárias de todas as demandas contidas em cada processo administrativo sancionador fixadas na decisão proferida, hipótese em que fará jus a um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor.</p> <p>§1º É vedado o requerimento de pagamento antecipado e à vista de que trata o caput para uma ou algumas demandas que estejam agrupadas em processo administrativo sancionador.</p> <p>§2º Uma vez efetuado o pagamento da multa fixada, sem apresentação de recurso, o processo será remetido à Diretoria de Fiscalização para arquivamento.</p> <p>§3º É vedado o requerimento de pagamento antecipado e à vista de que trata o § 3º para uma ou algumas demandas que estejam agrupadas em processo administrativo sancionador.</p> <p>Art. 44. Recebido o recurso, será analisada sua admissibilidade, podendo a autoridade que a proferiu reconsiderar sua decisão fundamentadamente.</p> <p>§1º Caso reconsidere sua decisão, o Diretor de Fiscalização remeterá o processo à Diretoria Colegiada para conhecimento, arquivando-o posteriormente.</p> <p>§2º Reconsiderada a decisão, será publicada a respectiva decisão, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo será arquivado.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO</p> <p>Da modificação nos institutos dos descontos</p> <p>Itens 133 e 134</p>
<p>§3º O recurso não será admitido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; e IV – depois de exaurida a esfera administrativa.</p> <p>§4º O não conhecimento do recurso não impede a ANS de rever de ofício, a qualquer tempo, o ato ilegal.</p> <p>§5º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, o Diretor de Fiscalização remeterá o processo à Diretoria Colegiada para julgamento.</p> <p>§6º O processo poderá ser remetido à Procuradoria Federal junto à ANS para análise e manifestação, por solicitação do relator do recurso, quando apresentar controvérsia jurídica relevante ou complexa, devidamente justificada nos autos.</p> <p>§7º Quando outro Diretor que não o relator do recurso suscitar controvérsia jurídica relevante ou complexa devidamente justificada, poderá enviar a solicitação de encaminhamento do processo à Procuradoria Federal junto à ANS ao relator, que irá apreciá-la, motivando sua decisão.</p> <p>§8º Após o pronunciamento da Procuradoria, quando for caso de sua intervenção, o processo será remetido à Diretoria Colegiada.</p> <p>§9º No caso de provimento parcial ou de não provimento do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo encaminhado à Gerência Financeira – GEFIN para intimar a operadora a efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da ANS e inscrição do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – Cadin.</p> <p>§10 No caso de provimento total do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo arquivado.</p>	<p>§3º O recurso não será admitido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; e IV – depois de exaurida a esfera administrativa.</p> <p>§4º O não conhecimento do recurso não impede a ANS de rever de ofício, a qualquer tempo, o ato ilegal.</p> <p>§5º Mantida ou reconsiderada parcialmente a decisão, o Diretor de Fiscalização remeterá o processo à Diretoria Colegiada para julgamento.</p> <p>§6º O processo poderá ser remetido à Procuradoria Federal junto à ANS para análise e manifestação, por solicitação do relator do recurso, quando apresentar controvérsia jurídica relevante ou complexa, devidamente justificada nos autos.</p> <p>§7º Quando outro Diretor que não o relator do recurso suscitar controvérsia jurídica relevante ou complexa devidamente justificada, poderá enviar a solicitação de encaminhamento do processo à Procuradoria Federal junto à ANS ao relator, que irá apreciá-la, motivando sua decisão.</p> <p>§8º Após o pronunciamento da Procuradoria, quando for caso de sua intervenção, o processo será remetido à Diretoria Colegiada.</p> <p>§9º No caso de provimento parcial ou de não provimento do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo encaminhado à Gerência Financeira – GEFIN para intimar a operadora a efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da ANS e inscrição do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – Cadin.</p> <p>§10 No caso de provimento total do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo arquivado.</p>	
<p>Art. 44. Quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de sanção imposta, o processo poderá ser revisto pela Diretoria Colegiada, a pedido ou de ofício.</p> <p>§1º O relator negará seguimento à revisão quando a seu juízo não houver fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de sanção imposta, encaminhando para a Diretoria Colegiada apenas os processos que considere aptos à revisão.</p> <p>§2º Não se aplica a regra do parágrafo anterior aos processos que o relator tenha proferido voto vencido no processo objeto da revisão e na hipótese de a decisão revista ter sido proferida em única instância administrativa pela autoridade competente.</p> <p>§3º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.</p>	<p>Art. 45. Quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de sanção imposta, o processo poderá ser revisto pela Diretoria Colegiada, a pedido ou de ofício.</p> <p>§1º O relator negará seguimento à revisão quando a seu juízo não houver fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de sanção imposta, encaminhando para a Diretoria Colegiada apenas os processos que considere aptos à revisão.</p> <p>§2º Não se aplica a regra do parágrafo anterior aos processos que o relator tenha proferido voto vencido no processo objeto da revisão e na hipótese de a decisão revista ter sido proferida em única instância administrativa pela autoridade competente.</p> <p>§3º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.</p>	
	<p><b>TÍTULO III</b> <b>DO RITO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO</b></p>	



	<p>Art. 46. A reclamação, a solicitação de providências ou petição assemelhada que, por qualquer meio, for recebida pela ANS, desde que contenha indícios suficientes de violação de norma legal ou infra legal disciplinadora do mercado de saúde suplementar, bem como que não se enquadre no procedimento da NIP, caracterizar-se-á como denúncia, cuja apuração, em fase pré-processual, se dará por meio de Procedimento Administrativo Preparatório, de acordo com os procedimentos a seguir.</p> <p>Parágrafo único. O rito de Procedimento Administrativo Preparatório tem natureza residual em relação aos demais ritos previstos no art. 7º.</p> <p>Art. 47. Recebida a denúncia, cabe ao órgão competente remeter notificação à operadora para que, no prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias úteis, apresente resposta, ressaltando a possibilidade de reconhecimento da Resolução Voluntária em Procedimento Administrativo Preparatório, conforme §§1º e 2º do art. 48.</p> <p>Art. 48. Findo o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem resposta da operadora, o órgão competente procederá à análise dos documentos acostados aos autos do processo e concluirá pelo:</p> <p>I – arquivamento da denúncia, caso não seja verificado indício de infração; ou</p> <p>II – arquivamento da denúncia, por reconhecimento da Resolução Voluntária em Procedimento Administrativo Preparatório; ou</p> <p>III – prosseguimento do feito, com a lavratura de auto infração e consequente abertura de processo administrativo sancionador, conforme Capítulo III do Título II do Livro II desta Resolução, com a peculiaridade de que será lavrado um auto para cada indício de infração, salvo se as demandas forem agrupadas, conforme faculdade prevista no art. 49.</p>	
	<p>§ 1º Considera-se Resolução Voluntária em Procedimento Administrativo Preparatório a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda no âmbito do Procedimento Administrativo Preparatório, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação.</p> <p>§ 2º A Resolução Voluntária em Procedimento Administrativo Preparatório somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no § 1º deste artigo no prazo definido no art. 47.</p> <p>Art. 49. É facultado ao órgão competente para distribuição de demandas, realizá-la de forma planejada e em agrupamento, considerando as características das demandas sujeitas ao Procedimento Administrativo Preparatório recebidas.</p> <p>Art. 50. Aplica-se no que couber as disposições contidas na Subseção V da Seção I do Capítulo II do Título II do Livro II desta Resolução.</p>	

	<p><b>TÍTULO IV DO RITO DA REPRESENTAÇÃO</b></p>	
	<p>Art. 51. Identificados, por qualquer dos órgãos da ANS externos à estrutura da Diretoria de Fiscalização, indícios suficientes de infração às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar de sua competência, o órgão técnico competente deverá observar o seguinte rito:</p> <p>I – instaurar o devido processo administrativo com vistas a apurar os indícios de irregularidades, na forma do § 4º, e instruir procedimento administrativo com os documentos que julgar pertinentes, observando-se, no que couber, as disposições do Título IX e na Subseção V da Seção I do Capítulo II do Título II, todos do Livro II;</p> <p>II – conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, notificar o infrator quanto aos fatos considerados indícios de infração aos dispositivos legais ou infra legais agrupados, concedendo prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para manifestação;</p> <p>III – receber a resposta da operadora, se houver, e proceder à análise dos motivos apresentados por esta, manifestando-se fundamentadamente;</p> <p>IV - caso entenda pela insubsistência dos indícios de infração ou pela ocorrência de Reparação Voluntária em fase prévia à Representação, arquivar o procedimento;</p> <p>V – caso entenda pela manutenção dos indícios de infração ou na hipótese de ter considerado não haver conveniência e oportunidade para envio da notificação prevista no inciso II, lavrar a representação e intimar o infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa, observando-se o disposto na Seção II do Capítulo III do Título II do Livro II desta Resolução; e</p> <p>VI - receber a resposta da operadora, se houver, e proceder à análise conclusiva sobre a configuração ou não da infração objeto de apuração e remeter o processo à DIFIS para proferir decisão de primeira instância, na forma do § 5º deste artigo, seguindo a partir deste momento o fluxo previsto a partir do art. 39.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABOUÇO REGULADOR DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO</p> <p>Criação de dispositivo em cada seção ou subseção de infrações informando o rito procedimental a ser adotado para a sua apuração</p> <p>Itens 129 a 132</p>
	<p>§ 1º Considera-se Resolução Voluntária em fase prévia à Representação, a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda no âmbito do Procedimento prévio à Representação, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação.</p> <p>§ 2º A Resolução Voluntária em fase prévia à Representação somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no § 1º deste artigo no prazo definido no inciso II do art. 51 desta Resolução.</p> <p>§ 3º A representação lavrada nos termos do inciso V deste artigo deverá observar o disposto no art. 34, no que couber.</p> <p>§ 4º O procedimento administrativo de que trata este artigo será necessariamente instaurado aplicando-se a lógica do art. 25 e do parágrafo único do art. 32, cujos critérios, monitoramento, análise ou solicitação sejam de responsabilidade do mesmo órgão da ANS externo à estrutura da Diretoria de Fiscalização.</p> <p>§ 5º O encaminhamento dos processos de representação para a DIFIS elaborar decisão de primeira instância ocorrerá anualmente, até o fim do primeiro trimestre do ano seguinte ao ano de competência das infrações identificadas.</p> <p>§ 6º A ANS não instaurará o procedimento previsto neste artigo para apurar indícios de infrações relativas ao não envio ou ao envio irregular à ANS das informações ou dos documentos obrigatórios cometidas por operadoras que tenham tido sua autorização de funcionamento e/ou seu registro cancelados, e promoverá o arquivamento dos procedimentos e processos administrativos de representação envolvendo tais operadoras, quando pendentes de decisão.</p> <p>§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não se aplica aos processos envolvendo as operadoras que tiveram o cancelamento de sua autorização de funcionamento ou registro em razão de cisão, fusão ou incorporação.</p>	
	<p>§ 8º Identificados indícios de infração às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar que tenham como referência toda e qualquer restrição de acesso à cobertura assistencial ou, não se relacionando à cobertura assistencial, afetem o beneficiário diretamente pela conduta e a situação seja passível de intermediação, os órgãos da ANS deverão comunicar tais fatos à Diretoria de Fiscalização, para adoção das providências cabíveis, na forma desta Resolução.</p>	
	<p><b>TÍTULO V DO PLANO DE CORREÇÃO DE CONDUTA</b></p>	
	<p>Art. 52. Ultrapassada a fase preliminar, pré-processual, de que trata o Capítulo II do Título II do Livro II desta Resolução, as operadoras classificadas nas faixas "B" e "C" de desempenho serão notificadas para elaborar e apresentar Plano de Correção de Conduta, na forma definida em normativo específico, salvo se a análise temática a ser feita pela Diretoria de Fiscalização apontar número reduzido de demandas e ainda a falta de unidade entre elas que justifiquem a adoção da medida.</p> <p>§ 1º A apresentação do Plano de Correção de Conduta corresponde ao compromisso de realização de ações que visem sanar as irregularidades observadas a partir da análise do escopo das demandas agrupadas no mesmo processo sancionador, cuja identificação compete à própria operadora.</p> <p>§ 2º A notificação para elaboração de Plano de Correção de Conduta se dará no mesmo ato de notificação da lavratura de auto de infração para as demandas agrupadas.</p> <p>§ 3º O Plano de Adequação de Conduta deverá ser apresentado juntamente com a defesa de impugnação do auto de infração, na forma e no prazo definidos no art. 35.</p> <p>Art. 53. A operadora que não apresentar o Plano de Correção de Conduta no prazo previsto ou, apresentá-lo sem os requisitos mínimos estabelecidos em normativo específico, não estará sujeita à aplicação de tipo infrativo específico, mas a penalidade decorrente das demandas agrupadas será agravada em 10% (dez por cento) para as classificadas na faixa B e 20% (vinte por cento) para as classificadas na faixa C.</p>	<p>As operadoras classificadas nas faixas 1 e 2 de desempenho, concomitante à lavratura do auto de infração, serão notificadas para elaborar Plano de Adequação de Conduta, que deverá prever correções e mudanças em suas ferramentas de trabalho de forma a evitar a prática de infrações apontadas (compliance).</p>
	<p>Art. 54. A critério da Diretoria de Fiscalização, as operadoras que demandem ações de baixo impacto regulatório classificadas nas faixas "D" e "E" de desempenho ou mediante eventual dificuldade de capacidade operacional, inclusive de recursos humanos, para operacionalização da medida a que ordinariamente estão sujeitas, poderão ser notificadas para apresentarem Plano de Correção de Conduta, com medida substitutiva, mas a sua não apresentação no prazo previsto ou a apresentação sem observância dos requisitos mínimos estabelecidos em normativo específico ensejará o agravamento da penalidade decorrente das demandas agrupadas em 30% (trinta por cento) para as classificadas na faixa D e 40% (quarenta) por cento para as classificadas na faixa E.</p> <p>Art. 55. O monitoramento do Plano de Correção de Conduta será realizado através de seus resultados em ciclos posteriores, podendo ensejar a instauração de Supervisão Fiscalizatória ou de Intervenção Fiscalizatória, conforme o caso.</p> <p>Parágrafo único. A apresentação de Plano de Correção de Conduta com conteúdo material igual ou similar em ciclos sucessivos também poderá ensejar instauração de Supervisão Fiscalizatória ou de Intervenção Fiscalizatória, conforme o caso.</p> <p>Art. 56. As operadoras classificadas na faixa A de desempenho não estão sujeitas à medida prevista no Título V, tampouco às previstas nos Títulos VI e VII, todos do Livro II desta Resolução.</p> <p>Art. 57. Regulamentação específica detalhará o procedimento do Plano de Correção de Conduta.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO:</p> <p>Dos Ritos Especiais de "Apresentação de Plano de Adequação de Conduta", "Supervisão Fiscalizatória", e Intervenção fiscalizatória"</p> <p>Itens 46 a 56; 72 a 79</p>

	<p><b>TÍTULO VI DA SUPERVISÃO FISCALIZATÓRIA</b></p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p style="text-align: right;"><b>AÇÕES E</b></p> <p><b>MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO:</b></p> <p>Dos Ritos Especiais de “Apresentação de Plano de Adequação de Conduta”, “Supervisão Fiscalizatória”, e Intervenção fiscalizatória” Itens 57 a 61</p>
	<p>Art. 58. Ultrapassada a fase preliminar, pré-processual, de que trata o Capítulo II do Título II do Livro II desta Resolução, em apartado ao processo sancionador referente às demandas agrupadas, será instaurado em face das operadoras classificadas na faixa D de desempenho o Procedimento de Supervisão Fiscalizatória, salvo na hipótese prevista no art. 54.</p> <p>§ 1º O procedimento de Supervisão Fiscalizatória corresponde ao conjunto de ações planejadas, sistematizadas, com escopo pré-definido, devendo a operadora atender às recomendações exaradas em Relatório de Supervisão Fiscalizatória, sob pena de aplicação de penalidade com tipo específico, com gradação conforme percentual de cumprimento.</p> <p>§2º O descumprimento, o cumprimento total ou parcial das recomendações exaradas no Procedimento de Supervisão Fiscalizatória não interferem na aplicação de penalidades decorrentes do auto de infração lavrado para as demandas agrupadas, que correrão em auto apartado.</p> <p>Art. 59. Regulamentação específica detalhará o procedimento de Supervisão Fiscalizatória e eventual aplicação de penalidade específica pelo descumprimento das recomendações seguirá o fluxo previsto na Seção V do Capítulo III do Título II do Livro II desta Resolução.</p>	<p>O procedimento de Supervisão Fiscalizatória representa um conjunto de recomendações exaradas pela Fiscalização escopo pré-definido, que devem ser atendidas pelas operadoras, sob pena de aplicação de penalidade com tipo específico, com gradação conforme percentual de cumprimento. O descumprimento, o cumprimento total ou parcial das recomendações exaradas no Procedimento de Supervisão Fiscalizatória não interferem na aplicação de penalidades decorrentes do auto de infração lavrado para as demandas agrupadas. Em geral, esse procedimento não contempla diligência in loco e é um pouco mais simples que a Intervenção fiscalizatória, que será descrita a seguir.</p>
<p><b>CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS Seção I Do Ciclo de Fiscalização</b></p>		
<p>Art. 45. Considera-se ciclo de fiscalização o período semestral de acompanhamento de todas as demandas processadas no procedimento da Notificação de Intermediação Preliminar – NIP.</p> <p>§1º A contagem do período do primeiro ciclo de fiscalização se dará a partir da data de vigência da presente resolução, contando-se os demais subsequentemente.</p> <p>§ 2º O ciclo de fiscalização servirá de base para o cálculo do indicador de fiscalização.</p> <p>“Art. 46. Ao final de cada ciclo de fiscalização, será divulgado o indicador de fiscalização, calculado na forma prevista em normativo específico, o qual representará o desempenho das operadoras no período.”(NR)</p>		
<p><b>Seção II Das Demais Modalidades de Fiscalização</b></p>		
<p>Art. 47. Independentemente do enquadramento de qualquer operadora nos fluxos processuais definidos nesta Resolução, a DIFIS poderá, por meio de seus órgãos e agentes competentes, deflagrar quaisquer outras ações fiscalizatórias que se mostrem necessárias, sejam remotas ou in loco, nos casos em que forem constatados quaisquer indícios de anormalidades ou desequilíbrios, bem como em caso de relevante descumprimento das normas legais e regulamentares que regem o setor de saúde suplementar.</p>		
<p><b>Seção III Da Intervenção Fiscalizatória</b></p>	<p><b>TÍTULO VII DA INTERVENÇÃO FISCALIZATÓRIA</b></p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p style="text-align: right;"><b>AÇÕES E</b></p> <p><b>MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO:</b></p> <p>Dos Ritos Especiais de “Apresentação de Plano de Adequação de Conduta”, “Supervisão Fiscalizatória”, e Intervenção fiscalizatória” Itens 62 a 79</p>
<p>Art. 48. O Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória, contendo as operadoras a serem fiscalizadas a cada ciclo de fiscalização, será executado pelos agentes designados pela DIFIS.</p> <p>Art. 49. As operadoras constantes do Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória serão selecionadas com base em critérios detalhados em Nota Técnica. (NR)</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, poderão ser acrescidas outras operadoras ao Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória, levando-se em consideração fatos e eventos relevantes que possam comprometer o adequado funcionamento do mercado de Saúde Suplementar, com aprovação do Diretor de Fiscalização.</p> <p>Art. 50. A inclusão de operadora no Plano Semestral de Intervenção Fiscalizatória não impede que o ente regulado seja alvo de outras operações de fiscalização, de visitas técnicas ou de qualquer outra medida por parte da ANS.</p>	<p>Art. 60. Ultrapassada a fase preliminar, pré-processual, de que trata o Capítulo II do Título II, do Livro II desta Resolução, em apartado ao processo sancionador referente às demandas agrupadas, será instaurado em face das operadoras classificadas na faixa E de desempenho o Procedimento de Intervenção Fiscalizatória, salvo nas hipóteses previstas no art. 58 ou no art. 63.</p> <p>§ 1º O procedimento de Intervenção Fiscalizatória corresponde ao conjunto de ações planejadas, sistematizadas, com escopo pré-definido, com etapa obrigatória de realização de diligência in loco, que dentre outras medidas, subsidiarão a identificação e solução de condutas infrativas potencial e/ou efetivamente praticadas, devendo a operadora atender às recomendações exaradas em Relatório Diagnóstico, sob pena de aplicação de penalidade prevista em tipo específico mais gravoso que o da Supervisão Fiscalizatória, com gradação conforme percentual de cumprimento.</p> <p>§ 2º Além do tipo específico mais gravoso que o da Supervisão Fiscalizatória, que ainda inclui a possibilidade de</p>	<p>Será instaurado em face das operadoras classificadas na faixa 4 de desempenho o Procedimento de Intervenção Fiscalizatória. O procedimento de Intervenção Fiscalizatória representa um conjunto de recomendações exaradas pela Fiscalização que devem ser atendidas pelas operadoras, sob pena de aplicação de tipo e correrá em apartado ao processo de demandas agrupadas.</p>
<p>V - encaminhamento para avaliação de instauração de regimes especiais aos órgãos competentes. (Inciso incluído pela RN nº 414, de 11.11.2016)</p> <p>§ 1º Nos casos em que for constatado o cumprimento de, no mínimo, 50% (cinquenta) das recomendações, incluindo todas as consideradas graves, será aplicada a penalidade prevista no inciso I.</p> <p>§ 2º Nos casos em que for constatado o cumprimento de, no mínimo, 50% (cinquenta) das recomendações, mas não houver o cumprimento de todas as consideradas graves, será aplicada a penalidade prevista no inciso I e a medida prevista no inciso II.</p> <p>§ 3º Nos casos em que não for constatado o cumprimento de sequer 50% (cinquenta) das recomendações, será aplicada a penalidade prevista no inciso I e as medidas previstas nos incisos II e III. (NR)</p> <p>§ 4º Nos casos em que não for constatado o cumprimento de sequer 25% (vinte e cinco) das recomendações, serão adotadas as penalidades previstas nos incisos I e IV e as medidas previstas nos incisos II e III. (Parágrafo incluído pela RN nº 414, de 11.11.2016)</p>	<p>Art. 62. Na forma prevista em normativo específico, de acordo com o percentual de cumprimento das recomendações, serão aplicadas as seguintes penalidades e medidas:</p> <p>I - nos casos em que for constatado o cumprimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das recomendações, incluindo todas as consideradas graves, será aplicada a penalidade de multa pecuniária prevista em tipo específico pelo não atendimento às recomendações apontadas no Relatório de Diagnóstico elaborado no âmbito da intervenção fiscalizatória;</p> <p>II - nos casos em que for constatado o cumprimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das recomendações, mas não houver o cumprimento de todas as consideradas graves, será aplicada a penalidade de multa pecuniária prevista em tipo específico e a medida prevista no inciso I do art. 61;</p> <p>III - nos casos em que não for constatado o cumprimento de sequer 50% (cinquenta por cento) das recomendações, será aplicada a penalidade de multa pecuniária prevista em tipo específico e as medidas</p>	
<p>§ 8º A aplicação da penalidade prevista no inciso I nas hipóteses dos §3º e §4º, todos deste artigo, não será inferior à metade da sanção máxima prevista na norma que dispõe sobre a aplicação de penalidades no âmbito da ANS. (Parágrafo incluído pela RN nº 414, de 11.11.2016)</p> <p>§ 9º A medida prevista no inciso V poderá ser adotada a qualquer tempo, em qualquer ciclo, em face da observância de indícios de graves anormalidades técnico-assistenciais e/ou econômico-financeiros. (Parágrafo incluído pela RN nº 414, de 11.11.2016)</p> <p>§ 10 A operadora será notificada da decisão da Diretoria de Fiscalização da aplicação das penalidades pelo descumprimento das recomendações realizadas no âmbito da Intervenção Fiscalizatória, seguindo-se os procedimentos previstos na Seção VII do Capítulo IV desta Resolução Normativa – RN.” (Parágrafo incluído pela RN nº 414, de 11.11.2016)</p> <p>“Art. 54. Regulamentação específica detalhará a execução das medidas previstas neste Capítulo.” (NR)</p>	<p>§ 4º A aplicação da penalidade de multa pecuniária do tipo específico nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, não superará metade da sanção máxima prevista na norma que dispõe sobre a aplicação de penalidades no âmbito da ANS.</p> <p>Art. 63. A critério da Diretoria de Fiscalização, as operadoras que demandem ações de baixo impacto regulatório classificadas na faixa E de desempenho ou mediante eventual dificuldade de capacidade operacional, inclusive de recursos humanos, para operacionalização da medida a que ordinariamente estão sujeitas, poderão ter essa medida substituída para a instauração de Supervisão Fiscalizatória.</p> <p>Art. 64. Regulamentação específica detalhará o procedimento de Intervenção Fiscalizatória e eventual aplicação de penalidade específica pelo descumprimento das recomendações seguirá o fluxo previsto na Seção V do Capítulo III do Título I do Livro II desta Resolução.</p>	

	<p><b>TÍTULO VIII</b> <b>DO RITO ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE OPERADORA DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SEM AUTORIZAÇÃO DA ANS</b></p>	
	<p>Art. 65. A reclamação, a solicitação de providências ou petição assemelhada que, por qualquer meio, for recebida pela ANS, desde que contenha indícios suficientes de infração prevista no Capítulo I, Título IV do Livro III da presente Resolução, caracterizar-se-á como denúncia, cuja apuração, se dará na forma dos artigos subsequentes.</p> <p>Art. 66. Caso a documentação se demonstre insuficiente para o recebimento da denúncia, cabe ao órgão competente realizar diligência a fim de arrecadar a documentação e informação necessárias.</p> <p>Art. 67. Após o recebimento da denúncia, o processo será remetido ao órgão competente pelo acompanhamento dos produtos ou planos privados de assistência à saúde, para análise específica de sua operação para fins de caracterização da infração prevista no Capítulo I, Título IV do Livro III da presente Resolução.</p> <p>Art. 68. Após a análise do artigo anterior, havendo indícios de infração prevista no Capítulo I, Título IV do Livro III, será lavrado auto de infração, seguindo o fluxo previsto na Seção II do Capítulo III do Título II do Livro II desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. O órgão competente para a aplicação da penalidade, encaminhará cópia do processo para o órgão competente para a outorga e o cancelamento do registro e autorização de funcionamento das operadoras, a fim de que seja dado o prosseguimento na forma da normatização vigente.</p>	
	<p><b>TÍTULO IX</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PROCESSUAIS</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p>	
	<p>Art. 69. Os atos e termos processuais previstos nesta Resolução conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.</p> <p>§ 1º Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, iniciando-se sua contagem no primeiro dia útil subsequente e incluindo-se o do vencimento.</p> <p>§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.</p> <p>§ 3º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.</p> <p>§ 4º Na prática dos atos processuais será observado o princípio da celeridade e da economia processual, não se permitindo exigências que não sejam estritamente necessárias à elucidação da matéria.</p> <p>§ 5º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente, na forma da regulamentação específica.</p> <p>§ 6º Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da regulamentação.</p> <p>§ 7º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado na regulamentação setorial, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da operadora.</p> <p>§ 8º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABOUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO Aprimoramentos pontuais nas disposições gerais processuais</p> <p>Item 138</p>
	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS</b></p>	
	<p>Art. 70. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo realizará a intimação da operadora para ciência da lavratura do auto de infração, da representação da decisão ou de outro ato pertinente.</p> <p>Art. 71. A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão da ANS que a expediu; II – conteúdo do ato ou exigência a que se refere; III - prazo para apresentação da defesa ou recurso, se for o caso; IV - data, hora e local em que deve comparecer, se for o caso; V - advertência quanto à indicação das provas a serem produzidas, se for o caso; e VI – determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa diária.</p> <p>Parágrafo único. A segunda via do auto de infração ou representação será anexada à intimação para identificar o administrado da lavratura do auto de infração ou da representação.</p> <p>Art. 72. A intimação realizar-se-á: I - por via postal, remetida especificamente para o endereço de correspondência, assim apontado pela própria operadora no Cadastro de Operadoras da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado; II – pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação; III - por meio eletrônico, conforme regulamentação editada pela ANS; IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do intimado, do seu representante ou preposto; ou</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABOUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO Aprimoramentos pontuais nas disposições gerais processuais</p> <p>Item 135</p>
	<p>V - por edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial da União, quando restarem frustrados os meios de intimação previstos neste artigo, ou, ainda, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.</p> <p>§1º Presumem-se válidas as comunicações remetidas especificamente para o endereço de correspondência, assim apontado pela própria operadora no Cadastro de Operadoras da ANS, cumprindo à operadora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.</p> <p>§2º Após o cancelamento do registro de operadora ou da autorização de funcionamento, caso a pessoa jurídica não mantenha atualizado seu endereço de correspondência para fim de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via, e sendo frustrados os meios de intimação previstos nos incisos do caput, será feita publicação dos atos dos processos administrativos sancionadores em curso no Diário Oficial da União, para ciência e defesa dos interessados.</p> <p>Art. 73. Considera-se efetuada a intimação: I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal; II - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação; III – se por meio eletrônico, conforme regulamentação editada pela ANS; IIIV – se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; e IV - se por edital, na data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. A retirada dos autos em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados antes da tomada de ciência do ato que deve praticar, implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABOUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO Aprimoramentos pontuais nas disposições gerais processuais</p> <p>Item 138</p>
	<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS</b></p>	

	<p>Art.74. Havendo apreensão de documentos no exercício da atividade de fiscalização, o agente deverá lavrar no próprio local da ocorrência auto de apreensão, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a segunda via ao autuado, contendo os seguintes elementos, além dos previstos nos incisos I, II e VII do art. 34:</p> <p>I - as razões e o fundamento da apreensão;</p> <p>II - a quantidade e a descrição dos documentos apreendidos, de modo que possam ser identificados;</p> <p>III - a identificação do local onde ficarão depositados os documentos;</p> <p>IV - o recibo e a assinatura do autuante, com a indicação do cargo ou função e o número de matrícula; e</p> <p>V - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do autuado não ser localizado ou na recusa de assinatura do auto de apreensão, o autuante certificará a ocorrência, presumindo-se correto o que dele constar.</p>	
<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> (Redação dada pela Retificação publicada no DOU em 05 de Fevereiro de 2016, Seção 1, página 64)</p>		
<p>Art. 55. Não será deflagrada intervenção fiscalizatória prevista na Seção III do Capítulo V durante o primeiro ciclo de fiscalização prevista na Seção I do Capítulo V. (Redação dada pela Retificação publicada no DOU em 05 de Fevereiro de 2016, Seção 1, página 64)</p> <p>Art. 56. Revogam-se as Resoluções Normativas – RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, RN nº 343, de 17 de dezembro de 2013 e a Resolução Normativa - RN nº 223, de 28 de julho de 2010.</p> <p>Art.57. Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 15 de fevereiro de 2016.</p>		
<b>RN 124/2006 x Norma Proposta</b>		
<b>Norma atual</b>	<b>Proposta de norma 30.07</b>	<b>Comentário</b>
<p><b>RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 124, DE 30 DE MARÇO DE 2006</b></p> <p>Dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde.</p> <p>A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, no uso das atribuições que lhe confere o art.4º, incisos XXIX, XXX e XL, alínea f e §1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e em cumprimento aos artigos 25 e 27 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em reunião realizada em 29 de março de 2006, adotou a seguinte Resolução, e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:</p>		
<p><b>TÍTULO I</b> <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>DA ABRANGÊNCIA DA NORMA</b></p> <p>Art. 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde, que operam os produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, doravante denominadas operadoras, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, quando violarem os contratos de planos privados de assistência à saúde ou a legislação do mercado de saúde suplementar, estão sujeitos às penalidades instituídas pela Lei nº 9.656 de 1998, e graduadas nesta Resolução, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil e penal cabíveis, conforme especificado. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§ 1º Incluem-se na abrangência desta Resolução todas as pessoas jurídicas de direito privado, independentemente de sua forma de constituição, definidas na Lei nº 9.656 de 1998, e na Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, inclusive seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados e os prestadores de serviços de saúde. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§2º A presente Resolução Normativa aplica-se a todas as Operadoras de planos privados de assistência à saúde, inclusive as Administradoras de Benefícios. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>	<p><b>LIVRO III</b> <b>DAS INFRAÇÕES</b> <b>TÍTULO I</b> <b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p>Art. 75. O Livro III desta Resolução dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis às pessoas naturais ou jurídicas por infrações relativas à legislação do mercado de saúde suplementar, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, sem prejuízo da aplicação de outras sanções de natureza civil e penal cabíveis. Parágrafo único. São sujeitos ativos das infrações dispostas no Livro III desta Resolução, as pessoas jurídicas de direito privado, independentemente de sua forma de constituição, tratadas na Lei nº 9.656 de 1998, e na Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, inclusive seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados e os prestadores de serviços de saúde.</p>	
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DAS ESPÉCIES DE PENALIDADE E DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO</b></p> <p>Art. 2º A infração dos dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e beneficiários, sujeitam os infratores da legislação às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - multa pecuniária;</p> <p>III - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora;</p> <p>IV - suspensão de exercício do cargo;</p> <p>V - inabilitação temporária para o exercício de cargo em qualquer operadora de planos de assistência à saúde; e (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>VI - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos de qualquer operadora, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>	<p><b>TÍTULO II</b> <b>DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES</b></p> <p>Art. 76. A infração dos dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e beneficiários, sujeitam os infratores da legislação às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:</p> <p>I - advertência;</p> <p>II - multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);</p> <p>III - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora;</p> <p>IV - suspensão de exercício do cargo;</p> <p>V - inabilitação temporária para o exercício de cargo em qualquer operadora de planos de assistência à saúde; e</p> <p>VI - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos de qualquer operadora, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.</p>	
<p>§1º As penalidades previstas nos incisos I e II são aplicáveis, isolada ou cumulativamente com aquela prevista no inciso III, às operadoras de planos privados de assistência à saúde; as penalidades previstas nos incisos I, IV, V e VI, são aplicáveis aos seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§2º Aos prestadores de serviço de saúde é aplicável a sanção prevista no inciso II.</p> <p>Art. 3º A ANS aplicará as penalidades descritas nesta Resolução, de forma isolada ou cumulativamente, considerando a gravidade, as consequências do caso e o porte econômico das operadoras. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>Parágrafo único. Na aplicação de sanção aos administradores ou aos membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras, a ANS, além de observar os parâmetros acima expostos, atentarà para a culpabilidade dos infratores.</p> <p>Art. 4º É de competência da Diretoria de Fiscalização da ANS, a aplicação, em primeira instância, das penalidades previstas nesta Resolução e da Diretoria Colegiada a decisão definitiva a ser proferida em sede recursal.</p>	<p>§1º As penalidades previstas nos incisos I e II são aplicáveis, isolada ou cumulativamente com aquela prevista no inciso III, às operadoras de planos privados de assistência à saúde; as penalidades previstas nos incisos I, IV, V e VI, são aplicáveis aos seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados.</p> <p>§2º Aos prestadores de serviço de saúde é aplicável a sanção prevista no inciso II.</p> <p>§3º As Administradoras de Benefícios aplica-se o disposto no §2º do art. 1º.</p> <p>Art. 77. A ANS aplicará as penalidades descritas no art.84, de forma isolada ou cumulativamente, considerando a gravidade, as consequências do caso e o porte econômico das operadoras.</p> <p>Parágrafo único. Na aplicação de sanção aos administradores ou aos membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras, a ANS, além de observar os parâmetros acima expostos, atentarà para a culpabilidade dos infratores.</p>	
<p><b>Seção I</b> <b>Da Advertência</b></p>	<p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DA ADVERTÊNCIA</b></p>	

<p>Art. 5º A sanção de advertência será aplicada nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das condições abaixo previstas: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida; ou (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>III – não ter acarretado qualquer dano aos beneficiários; ou (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>IV – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz – RVE. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§1º A sanção de advertência será aplicada por escrito.</p> <p>§2º Na hipótese de o infrator ter reincidido na mesma infração, a ANS poderá deixar de aplicar a pena de advertência, para aplicar uma sanção mais grave. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>	<p>Art. 78. A sanção de advertência só será aplicada quando houver sua expressa previsão de aplicação em tipo infrativo previsto nesta norma, por escrito, e desde que o infrator tenha adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, antes da lavratura de auto de infração ou representação, nos casos em que não tenha sido reconhecida a resolução voluntária, previstas nos artigos 30 e 48, §1º desta norma.</p>	
<p><b>Seção II</b> <b>Da Multa</b></p>	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DA MULTA PECUNIÁRIA</b></p>	
<p>Art. 6º A sanção de multa será aplicada por decisão da autoridade julgadora, que deverá fixá-la de acordo com os limites e os critérios definidos em lei e indicados nesta Resolução.</p>	<p>Art. 79. A sanção de multa será aplicada por decisão da autoridade julgadora, que deverá fixá-la de acordo com os limites e os critérios definidos em lei e indicados no Livro III desta Resolução, especialmente em seu Título III.</p>	
<p><b>Subseção I</b> <b>Das agravantes e atenuantes</b></p>		
<p>Art. 7º São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não se constituem na própria infração:</p> <p>I - ter a prática infrativa importado em risco ou consequência danosa à saúde do beneficiário; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>III – ser o infrator reincidente.</p> <p>IV - ter a infração resultado em lesão irreversível à saúde ou na morte do beneficiário. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>Parágrafo único. Cada circunstância agravante implicará o acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da multa, exceto a descrita no inciso IV, quando o valor da multa será aplicado em dobro. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:</p> <p>III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz – RVE. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>Parágrafo único. Cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.</p>		<p>Reformulado. Transferido para o artigo 93. As atenuantes são para casos que não cabem advertência, mantida a aplicação em dobro para o resultado morte.</p>
<p><b>Subseção II</b> <b>Dos fatores de compatibilização da penalidade.</b></p>		
<p>Art. 9º No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido nos arts. 27 e 35-D da Lei 9.656, de 1998, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários expostos: até 1 (uma) vez o valor da multa; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários expostos: até 5 (cinco) vezes o valor da multa; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários expostos: até 10 (dez) vezes o valor da multa; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários expostos: até 15 (quinze) vezes o valor da multa; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>V - de 200.001 (duzentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de beneficiários expostos: até 20 (vinte) vezes o valor da multa; ou (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>VI – a partir de 1.000.001 (um milhão e um) beneficiários expostos: 20 (vinte) vezes o valor da multa. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§1º Para os fins deste artigo, será aplicado o fator indicado no inciso VI às operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários ou às administradoras de benefícios que não tiverem informado seu número de vidas administradas. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§2º Quando o fator multiplicador tomar por base o número de beneficiários, este será considerado de acordo com o registrado no Sistema de Informações de Beneficiários - SIB na data do fato. Caso não seja possível aferir a data do fato, será utilizada a data do auto de infração ou documento equivalente. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		
<p>§ 3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, às operadoras classificadas como Administradoras de Benefícios, considerar-se-á como número de vidas administradas o total de beneficiários expostos nos contratos de planos de saúde coletivos nos quais atue, direta ou indiretamente, observando o disposto no §7º deste artigo. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§ 4º Nos casos em que a operadora se encontra com registro ativo na ANS, mas não tem beneficiários, aplicar-se-á o disposto no inciso I do art. 9º. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§ 5º Para os casos de cancelamento de registro da Operadora e transferência de carteira, caso não seja possível precisar a data do fato, será considerado o último número de beneficiários informado no SIB. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§ 6º Para as infrações de natureza permanente ou continuadas será considerado o último número de beneficiários informado, quando da cessação da prática infrativa. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base</p> <p>§5º Para os casos de cancelamento de registro da Operadora e transferência de carteira, caso não seja</p>		
<p><b>CAPÍTULO III</b> <b>DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E ALIENAÇÃO DA CARTEIRA DA OPERADORA</b></p>		
<p>Art. 80. O cancelamento da autorização de funcionamento, para efeito desta Resolução, é a sanção que implica o impedimento do exercício da atividade de operadora de planos de assistência à saúde.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, a ANS previamente adotará as medidas necessárias para a proteção dos beneficiários que estiverem vinculados à operadora de planos de assistência à saúde, conforme o caso.</p>		
<p><b>CAPÍTULO IV</b> <b>DA SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DO CARGO</b></p>		
<p>Art. 81. A suspensão do exercício de cargo, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) e máximo de 180 (cento e oitenta) dias, aplica-se aos administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados de operadoras de planos privados de assistência à saúde, quando houver sua previsão expressa de aplicação em tipo infrativo previsto nesta norma.</p> <p>Parágrafo único. Nestes casos, deverá ser aberto procedimento específico para a apuração da culpabilidade do agente previsto no caput e aplicação da respectiva penalidade.</p>		
<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>DA INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA</b></p>		

	<p>Art. 82. A inabilitação do exercício de cargo, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, aplica-se aos administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados de operadoras de planos privados de assistência à saúde, quando houver sua previsão expressa de aplicação em tipo infrativo previsto nesta norma.</p> <p>§1º A sanção de inabilitação temporária pelo prazo de 1 (um) ano será aplicada quando houver reincidência em infração punida com suspensão do exercício de cargo.</p> <p>§2º Para fins específicos deste artigo, ocorrerá a reincidência quando, entre a data do trânsito em julgado e a data da prática da infração posterior, houver decorrido período de tempo não superior a 2 (dois) anos</p> <p>§3º Nestes casos, deverá ser aberto procedimento específico para a apuração da culpabilidade do agente previsto no caput e aplicação da respectiva penalidade.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>DEMAIS</p> <p>ACÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO</p> <p>Supressão da hipótese de reincidência</p> <p>Item 125</p>
<p><b>Subseção III</b> <b>Da fixação do valor da multa</b></p>	<p><b>TÍTULO III</b> <b>DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA</b></p>	
<p>Art. 11. A multa será graduada, aplicando-se, sucessivamente, as agravantes, as atenuantes e os fatores de compatibilização das penalidades. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>Parágrafo único. Os critérios aludidos neste artigo e estabelecidos nos arts. 7º ao 10 não se aplicam às infrações cuja sanção cominada seja multa diária. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>Art. 12. O resultado alcançado do cálculo da multa, por infração, não poderá exceder dos limites mínimo e máximo previstos nos artigos 27 e 35-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§1º Não está sujeita ao limite de que trata o caput deste artigo a multa diária prevista no art. 18 e no art. 89 desta Resolução.</p> <p>§2º Para a aplicação de multa diária, prevista no art. 18, a ANS deverá considerar, como termo inicial a data da intimação do auto de infração e, como termo final, a data de cessação da infração. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§3º Na aplicação da multa diária do artigo 18, para fins desta Resolução, considera-se cessada a infração: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>I- na data em que a operadora solicitar e preencher os requisitos para obtenção da autorização de funcionamento; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>II- na data em que a ANS constatar indício da dissolução irregular da pessoa jurídica; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>III- na data da publicação da decisão da ANS que decretar sua direção fiscal, ou direção técnica, ou liquidação extrajudicial, ou determinar a alienação de sua carteira; ou (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>IV - na data em que ocorrer a cessação da atividade. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>	<p>Art. 83. Na aplicação da multa pecuniária serão consideradas, de forma sucessiva:</p> <p>I – a multa base estabelecida pelo tipo infrativo correspondente;</p> <p>II – circunstâncias relacionadas à sua faixa correspondente no Ciclo de Fiscalização;</p> <p>III – circunstâncias relacionadas ao porte econômico;</p> <p>IV – circunstâncias incidentes pelo não oferecimento/aprovação do Plano de Correção de Conduta, quando for o caso;</p> <p>V – circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, quando for o caso;</p> <p>VI – efeito coletivo, quando for o caso.</p> <p>§1º Os critérios aludidos no caput não se aplicam às infrações cuja sanção cominada seja multa diária.</p> <p>§2º O critério aludido no inciso II do caput aplica-se exclusivamente às infrações apuradas a partir do rito proveniente de Intermediação Preliminar, na forma do Título II do Livro II desta Resolução.</p> <p>§3º O resultado alcançado do cálculo da multa, por infração, não poderá exceder os limites previstos no inciso II do art. 2º desta norma, exceto a infração prevista no Capítulo I do Título IV do Livro III desta Resolução.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>ACÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO:</p> <p>Do modelo de fiscalização baseado no desempenho das operadoras</p> <p>Item 30</p> <p>Dos Demais aprimoramentos dos critérios de dosimetria da aplicação da multa pecuniária.</p> <p>Itens 101 e 102</p>
<p>§4º Não ocorrendo as hipóteses previstas no §3º deste artigo e esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, esse será considerado o termo final da aplicação da multa diária. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>Art. 13. As operadoras e os prestadores de serviço de saúde estão sujeitos à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 9.961, de 2000.</p> <p>§1º A aplicação da multa a se refere este artigo será precedida de intimação da ANS para o cumprimento da obrigação, com a definição de prazo não inferior a 15 dias, bem como a indicação à sujeição da penalidade de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§2º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ANS expedirá notificação ao prestador de serviço, com a fixação do termo final para o cumprimento da obrigação, após o que será computada a multa diária prevista neste artigo.</p> <p>§3º A multa pode ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou do prestador de serviços.</p>		
	<p><b>Capítulo I</b> <b>Da multa base estabelecida pelo tipo infrativo correspondente</b></p>	
	<p>Art. 84. A multa base estabelecida corresponde à sanção prevista no preceito secundário do tipo</p>	
	<p><b>Capítulo II</b> <b>Das circunstâncias relacionadas à faixa correspondente no Ciclo de Fiscalização</b></p> <p>Art. 85. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas pecuniárias, com base na faixa correspondente da operadora no ciclo de fiscalização:</p> <p>I – Faixa A: 0,2 (dois décimos);</p> <p>II – Faixa B: 0,4 (quatro décimos);</p> <p>III – Faixa C: 0,6 (seis décimos);</p> <p>IV – Faixa D: 0,8 (oito décimos); ou</p> <p>V – Faixa E: 1,0 (um inteiro).</p> <p>Parágrafo único. A classificação do Ciclo de Fiscalização utilizada para fins deste artigo será a vinculada ao momento da distribuição da demanda.</p>	<p>Sem correspondente na norma atual, pois esta não contempla o porte.</p>
	<p><b>Capítulo III</b> <b>Das circunstâncias relacionadas ao porte econômico</b></p>	
	<p>Art. 86. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do porte econômico, com base no faturamento do infrator:</p> <p>I – até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais): 0,5 (cinco décimos);</p> <p>II – de R\$ 350.000,01 (trezentos e cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais): 0,55 (cinquenta e cinco centésimos);</p> <p>III – de R\$ 3.500.000,01 (três milhões, quinhentos mil reais e um centavo) a R\$ 8.750.000,00 (oito milhões e setecentos e cinquenta mil reais): 0,6 (seis décimos);</p> <p>IV – de R\$ 8.750.000,01 (oito milhões, setecentos e cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 21.875.000,00 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais): 0,65 (sessenta e cinco centésimos);</p> <p>V – de R\$ 21.875.000,01 (vinte e um milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais e um centavo) a R\$ 54.687.500,00 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais): 0,7 (sete décimos);</p> <p>VI – de R\$ 54.687.500,01 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quinhentos reais e um centavo) a R\$ 136.718.750,00 (cento e trinta e seis milhões, setecentos e dezoito mil e setecentos e cinquenta reais): 0,75 (setenta e cinco centésimos);</p> <p>VII – de R\$ 136.718.750,01 (cento e trinta e seis milhões, setecentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais e um centavo) a R\$ 341.796.875,00 (trezentos e quarenta e um milhões, setecentos e noventa e seis mil e oitocentos e setenta e cinco reais): 0,8 (oito décimos);</p> <p>VIII – de R\$ 341.796.875,01 (trezentos e quarenta e um milhões, setecentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e um centavo) a R\$ 854.492.188,00 (oitocentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e cento e oitenta e oito reais): 0,85 (oitenta e cinco centésimos);</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>ACÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR A PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA</p> <p>Do Aprimoramento do critério de proporcionalidade "... de acordo com o porte econômico da operadora" (...)</p> <p>Itens 88 a 93</p>
	<p>IX – de R\$ 854.492.188,01 (oitocentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e oitenta e oito reais e um centavo) a R\$ 2.136.230.469,00 (dois bilhões, cento e trinta e seis milhões, duzentos e trinta mil e quatrocentos e sessenta e nove reais): 0,9 (nove décimos);</p> <p>X – de R\$ 2.136.230.469,01 (dois bilhões, cento e trinta e seis milhões, duzentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e um centavo) a R\$ 5.340.576.172,00 (cinco bilhões, trezentos e quarenta milhões, quinhentos e setenta e seis mil e cento e setenta e dois reais): 0,95 (noventa e cinco centésimos); ou</p> <p>XI – a partir de R\$ 5.340.576.172,01 (cinco bilhões, trezentos e quarenta milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e um centavo): 1,0 (um inteiro)</p> <p>§1º Para os fins deste artigo, será considerado o faturamento anual total do exercício anterior ao correspondente à aplicação da penalidade registrado em sistema específico na ANS.</p> <p>§2º Será considerado o multiplicador previsto no inciso XI deste artigo às operadoras que não possuírem o faturamento registrado em sistema específico na ANS devido ao não envio das informações econômico-financeiras obrigatórias.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>ACÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR A PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA</p> <p>Do Aprimoramento do critério de proporcionalidade "... de acordo com o porte econômico da operadora" (...)</p> <p>Itens 88 a 93</p>
<p><b>Seção III</b> <b>Do Cancelamento da Autorização de Funcionamento e Alienação da Carteira da Operadora</b></p>		

<p>Art. 14. O cancelamento da autorização de funcionamento, para efeito desta Resolução, é a sanção que implica o impedimento do exercício da atividade de operadora de planos de assistência à saúde. (alterado pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012)</p> <p>Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, a ANS previamente adotará as medidas necessárias para a proteção dos beneficiários que estiverem vinculados à operadora de planos de assistência à saúde, conforme o caso. (Incluído pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012)</p>		
<p><b>Seção IV</b> <b>Da Suspensão de Exercício do Cargo</b></p>		
<p>Art. 15. A suspensão do exercício de cargo, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) e máximo de 180 (cento e oitenta dias), aplica-se aos administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados de operadoras de planos privados de assistência à saúde, na hipótese de práticas infrativas previstas nesta Resolução.</p> <p>§1º A suspensão do exercício de cargo será aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observado o limite de 180 (cento e oitenta dias).</p> <p>§2º A reincidência em infração punida com suspensão do exercício de cargo pelo prazo máximo implicará a aplicação da sanção de inabilitação temporária pelo prazo de 1 (um) ano, exceto nos casos previstos nos arts. 28, 30, 32-A, 45 e 46. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		<p>Artigo 15 transferido para o Capítulo IV, artigo 86.</p>
<p><b>Seção V</b> <b>Da Inabilitação Temporária</b></p>		
<p>Art. 16. A inabilitação do exercício de cargo, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos, aplica-se aos administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados de operadoras de planos privados de assistência à saúde, na hipótese de práticas infrativas previstas nesta Resolução.</p>		<p>Artigo 16 transferido para o Capítulo V, artigo 87.</p>
<p><b>Seção VI</b> <b>Da Reincidência</b></p>		
<p>Art. 17. Verifica-se a reincidência quando o agente regulado comete nova infração de mesmo tipo da infração anteriormente punida, cuja decisão tenha transitado em julgado. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§1º Ocorrerá a reincidência quando, entre a data do trânsito em julgado e a data da prática da infração posterior, houver decorrido período de tempo não superior a 1 (ano) ano.</p> <p>§2º Excepcionam-se ao disposto no parágrafo anterior as infrações previstas no Capítulo II do Título II desta Resolução, hipótese em que o decurso de tempo não será superior a 2 (dois) anos.</p>		<p>O instituto da reincidência foi extinto para as penas em geral.</p>
<p><b>Capítulo IV</b> <b>Das circunstâncias incidentes pelo não oferecimento/aprovação do Plano de Correção de Conduta</b></p>		
	<p>Art. 87. Serão consideradas as circunstâncias incidentes pelo não oferecimento/aprovação do Plano de Correção de Conduta, na forma disposta nesta Resolução.</p>	
<p><b>Capítulo V</b> <b>Das circunstâncias agravantes e atenuantes</b></p>		
	<p>Art. 88. São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não se constituem na própria infração: I – ter a infração ocorrido em detrimento de menor de dezoito, maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial, interditada ou não, na data do cometimento da infração; II - ter a infração resultado na morte do beneficiário.</p> <p>Parágrafo único. A circunstância agravante descrita no inciso I implicará no acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da multa e, a descrita no inciso II, no acréscimo de 100% (cem por cento).</p> <p>Art. 89. É circunstância que sempre atenuará a sanção, ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, antes da decisão de primeira instância, nos casos em que não tenha sido reconhecida a resolução voluntária, previstas nos artigos 30 e 48, §1º desta norma.</p> <p>Parágrafo único. A circunstância atenuante implicará na redução de 10% (dez por cento) do valor da multa.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR A PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA</p> <p>Dos Demais aprimoramentos dos critérios de dosimetria da aplicação da multa pecuniária</p> <p>Itens 103 a 105</p>
<p><b>Capítulo VI</b> <b>Da aplicação de multiplicador de efeito coletivo</b></p>		
	<p>Art. 90. No caso de infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, o valor da multa pecuniária fixada poderá ser aumentado em até vinte vezes, até o limite estabelecido no inciso II do art. 84, observados os seguintes parâmetros de proporcionalidade: I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários expostos: até 1 (uma) vez o valor da multa; II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários expostos: até 5 (cinco) vezes o valor da multa; III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários expostos: até 10 (dez) vezes o valor da multa; IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários expostos: até 15 (quinze) vezes o valor da multa; V - de 200.001 (duzentos mil e um) a 1.000.000 (um milhão) de beneficiários expostos: até 20 (vinte) vezes o valor da multa; ou VI - a partir de 1.000.001 (um milhão e um) beneficiários expostos: 20 (vinte) vezes o valor da multa.</p> <p>§1º Para os fins deste artigo, será aplicado o fator indicado no inciso VI deste artigo às operadoras que não tiverem fornecido à ANS o cadastro de beneficiários ou às administradoras de benefícios que não tiverem informado seu número de vidas administradas.</p> <p>§2º Quando o fator multiplicador tomar por base o número de beneficiários, este será considerado de acordo com o registrado no Sistema de Informações de Beneficiários - SIB na data do fato.</p> <p>§3º Não sendo possível aferir a data do fato conforme o parágrafo anterior, será utilizada a data do auto de infração ou documento equivalente. § 4º</p> <p>Para efeito de aplicação do caput deste artigo, às operadoras classificadas como Administradoras de Benefícios, considerar-se-á como número de vidas administradas o total de beneficiários expostos nos contratos de planos de saúde coletivos nos quais atue, direta ou indiretamente, observando o disposto no §8º deste artigo.</p>	<p>As agravantes e atenuantes estão dispostas no artigo 7º da norma atual. Reformulação</p>
	<p>§ 5º Nos casos em que a operadora se encontra com registro ativo na ANS, mas não tem beneficiários, aplicar-se-á o disposto no inciso I do art. 95.</p> <p>§ 6º Para os casos de cancelamento de registro da Operadora e transferência de carteira, caso não seja possível precisar a data do fato, será considerado o último número de beneficiários informado no SIB.</p> <p>§ 7º Para as infrações de natureza permanente ou continuadas será considerado o último número de beneficiários informado, quando da cessação da prática infrativa.</p> <p>§ 8º Para fins de definição dos beneficiários expostos, adotar-se-á os seguintes critérios: I – nas infrações que afetarem os beneficiários de um produto, o número de expostos será o número de beneficiários daquele produto; II – nas infrações que afetarem os beneficiários localizados em determinada região de saúde, o número de expostos será o número de beneficiários naquela região; e III - nas infrações que afetarem os beneficiários de um contrato, o número de expostos será o número de beneficiários daquele contrato.</p> <p>§ 9º O fator de compatibilização disposto neste artigo somente será aplicado quando houver sua expressa previsão de aplicação em tipo infrativo previsto no Título IV do Livro III desta Resolução.</p>	
<p><b>Capítulo VII</b> <b>Da Infração Continuada</b></p>		



<p>Acrescentado dispositivo de infrações continuadas.</p>	<p>Art. 91. Considera-se infração continuada aquela em que a operadora, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da penalidade.</p> <p>§1º. Configurada a natureza de continuidade das infrações, aplicar-se-á a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).</p> <p>§2º. Para fins do cálculo do parágrafo anterior, será considerado 1/6 (um sexto) para 1 (uma) infração, 1/5 (um quinto) para 2 (duas) infrações, 1/4 (um quarto) para 3 (três) infrações, 1/3 (um terço) para 4 (quatro) infrações, 1/2 (um meio) para 5 infrações, 2/3 (dois terços para 6 (seis) ou mais infrações.</p>	<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p style="text-align: right;">DEMAIS</p> <p>ACÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABOUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO</p> <p>Previsão do instituto da infração continuada</p> <p>Itens 126 a 127</p>
<p><b>TÍTULO II</b> <b>DAS INFRAÇÕES</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA ESTRUTURAL</b></p> <p><b>Seção I</b> <b>Do Exercício da Atividade de Operadora</b></p>	<p><b>TÍTULO IV</b> <b>DOS TIPOS INFRATIVOS</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b> <b>DAS OPERAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO</b></p>	<p>Divisão da estrutura da norma foi modificada - Capítulos, Seções e Subseções, diante da necessidade de aprimoramento com vistas a gerar enquadramento mais adequado das condutas, evitando a aplicação inexacta de dispositivos. Tal comentário não será repetido ao longo do presente quadro.</p>
<p><b>Autorização de Funcionamento</b> Art. 18. Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS: Sanção – multa de R\$ 250.000,00; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) multa diária no valor de R\$ 10.000,00. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>	<p>Art. 92. Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS: Sanção – multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).</p> <p>§1º Para a aplicação de multa diária, prevista neste artigo, considera-se como termo inicial a data da intimação do auto de infração e, como termo final, a data de cessação da infração, conforme abaixo: I- na data em que a operadora solicitar e preencher os requisitos para obtenção da autorização de funcionamento; II- na data em que a ANS constatar indicio da dissolução irregular da pessoa jurídica; III- na data da publicação da decisão da ANS que decretar sua direção fiscal, ou direção técnica, ou liquidação extrajudicial, ou determinar a alienação de sua carteira; ou IV - na data em que ocorrer a cessação da atividade.</p> <p>§2º Não ocorrendo as hipóteses previstas no §1º deste artigo e esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, esse será considerado o termo final da aplicação da multa diária.</p> <p>§3º Não se aplicam os critérios previstos nos incisos II e VI do art. 83 no cálculo da penalidade prevista neste artigo.</p> <p>Art. 93. A infração enquadrada neste Capítulo será apurada através do rito específico para apuração de exercício de atividade de operadora de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, na forma prevista no Título VIII do Livro II desta Resolução</p>	
	<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DA ESTRUTURA E OPERAÇÃO</b></p> <p><b>Seção I</b> <b>Quanto ao Registro dos Produtos</b></p>	
<p><b>Registro de Produto</b> Art. 19. Operar produto sem registro na ANS: Sanção – multa de R\$ 250.000,00; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) suspensão do exercício do cargo por 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) §1º Considera-se, também, operar produto sem registro a comercialização de produtos suspensos ou cancelados. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) §2º Na hipótese de reincidência, será aplicada inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>	<p>Art. 94. Operar produto não registrado na ANS.(antigo 19) Sanção – multa de R\$ 100.000,00 (dez mil reais); Suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias.</p>	<p>Mudança de redação para tornar a aplicação mais precisa, aprimorando questões relacionadas à inexactidão. Ademais o §1º foi levado realocado para o novo art.95. Questões de aprimoramento de redação dos tipos não serão mais objeto de comentários neste quadro.</p>
	<p>Art. 95. Operar produto cuja comercialização tenha sido suspensa por ato da ANS: Sanção – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias.</p>	<p>Antigo §1º do art.19</p>
<p><b>Produto Diverso do Registrado</b> Art. 20. Operar produto de forma diversa da registrada na ANS, em desacordo com as características definidas ou vedadas pela legislação e seus regulamentos; (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00.</p>		<p>Excluído.</p>
<p><b>Produto Bloqueado ou em Extinção de Entidade de Autogestão</b> Art. 20-A. Ofertar produto bloqueado ou em extinção de entidade de autogestão. (Incluído pela RN nº 148, de 2007) Sanção - advertência; Multa de R\$ 25.000,00.</p>		<p>Excluído.</p>
<p><b>Grupo Restrito de Beneficiários</b> Art. 20-B. Ofertar produto ativo à beneficiário distinto do grupo restrito da modalidade autogestão. (Incluído pela RN nº 148, de 2007) Sanção - advertência; multa de R\$ 25.000,00.</p>		<p>Agrupado no art. 99.</p>
<p><b>Contrato coletivo em desacordo com a regulamentação</b> Art. 20-C. Permitir a adesão de novos beneficiários em contratos coletivos que permaneçam em desacordo com a legislação em vigor. (Incluído pela RN nº 195, de 2009) Sanção - multa de R\$ 50.000,00.</p>		<p>Artigo 20-C transferido para a nova Seção II do Capítulo II do artigo 98. Modificado o valor da multa. Novamente, questões de valores de multa, relativos à proporcionalidade não serão mais objeto de comentários neste quadro.</p>
<p><b>Ingresso de beneficiário em plano coletivo</b> Art. 20-D Admitir o ingresso de beneficiário em contrato coletivo que não detenha o vínculo exigido pela legislação. (Incluído pela RN nº 195, de 2009) Sanção - multa de R\$ 50.000,00.</p>		<p>Artigo 20-D transferido para o Capítulo II, Seção II, artigo 99.</p>
<p><b>Sistemas de Descontos</b> Art. 21. Operar sistemas de desconto ou de garantia de preços diferenciados não previstos em lei: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00.</p>	<p>Art. 96. Operar sistemas de desconto ou de garantia de preços diferenciados não previstos em lei: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).</p>	<p>Antigo art.21</p>
	<p>Art. 97. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de representação, na forma prevista no Título IV do Livro II desta Resolução.</p>	<p>A partir de agora, ao final de cada agrupamento (Seção ou Subseção) terá a previsão do rito aplicável para apuração daqueles tipos infrativos. Também não será mais objeto de comentários neste quadro.</p>
	<p><b>Seção II</b> <b>Quanto à Elegibilidade dos Beneficiários</b></p>	
	<p>Art. 98. Admitir beneficiário em contratos coletivos que permaneçam incompatíveis com os parâmetros fixados na normatização vigente que dispõe sobre contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo, especificamente quanto às condições de elegibilidade, ressalvados os casos de novo cônjuge e filhos do titular.</p> <p>Sanção - multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).</p>	<p>Antigo artigo 20-C.</p>
	<p>Art. 99. Admitir beneficiário em contrato coletivo que não detenha o vínculo de elegibilidade em normatização vigente que dispõe sobre contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo.</p> <p>Sanção - multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).</p>	<p>Antigo artigo 20-B e 20-C</p>

	Art. 100. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito proveniente de Procedimento Administrativo Preparatório, na forma prevista no Título III do Livro II desta Resolução.	
	<b>Seção III</b> <b>Quanto à Legitimidade do Contratante</b>	
	Art. 101. Celebrar contrato coletivo com pessoa jurídica que não detenha a legitimidade prevista na normatização vigente:  Sanção – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).  Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 90 para cálculo da multa a ser aplicada.	Sem correlação na norma atual
	Art. 102. Celebrar ou manter contrato coletivo com empresário individual em situação irregular:  Sanção – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).	Sem correlação na norma atual.
	Art. 103. Deixar de cumprir a normatização vigente referente às condições para ingresso de mantenedor ou patrocinador em entidade de autogestão:  Sanção - advertência;  Multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).	(antigo 24-A)
<b>Segmentações dos Produtos ou Serviços</b> Art. 22. Operar produto ou serviço de saúde que não apresente as características definidas em lei: Sanção – advertência; multa de R\$ 50.000,00.	Art. 104. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de Procedimento Administrativo Preparatório, na forma prevista no Título III do Livro II desta Resolução.	
<b>Condições de Ingresso de Mantenedor ou Patrocinador</b> Art. 24-A. Deixar de cumprir a regulamentação referente às condições para ingresso de mantenedor ou patrocinador em entidade de autogestão. (Incluído pela RN nº 148, de 2007) Sanção - advertência; Multa de R\$ 25.000,00.		Antigo artigo 24-A transferido para o Capítulo II, Seção III, artigo 103.
<b>Alienação de Carteira</b> Art. 25. Alienar ou adquirir total ou parcialmente carteira sem prévia autorização da ANS: (Redação dada pela RN nº 145, de 2007) Sanção – multa de R\$ 200.000,00; suspensão do exercício de cargo por 90 (noventa) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)		Antigo artigo 25 transferido para o Capítulo II, Seção VIII, artigos 123 e 124.
<b>Alienação de Carteira</b> Art. 26. Proceder à alienação de carteira vedada pela legislação: Sanção – multa de R\$ 100.000,00; suspensão do exercício de cargo por 60 (sessenta) dias.		Antigo artigo 26 transferido para o Capítulo II, Seção VIII, artigo 126.
<b>Registro de Alienação de Carteira</b> Art. 27. Deixar de registrar o instrumento de cessão de carteira no cartório competente: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00.		Antigo artigo 27 transferido para o Capítulo II, Seção VIII, artigos 123 e 124.
<b>Alterações Societárias</b> Art. 28. Deixar de cumprir a regulamentação da ANS referente aos atos de cisão, fusão, incorporação, desmembramento, alteração ou transferência total ou parcial do controle societário: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 250.000,00.(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) suspensão do exercício de cargo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)		Transferido para o art. 117.
<b>Identificação de Operadora</b> Art. 29. Deixar de cumprir regras estabelecidas pela regulamentação da ANS para identificação da operadora ou de seus produtos perante os beneficiários, inclusive as referentes a material publicitário de caráter institucional. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – advertência; multa de R\$ 10.000,00.		Antigo artigo 29 transferido para o Capítulo II, Seção IX, artigo 126.
<b>Práticas Irregulares ou Nocivas</b> Art. 30. Incurrir em práticas irregulares ou nocivas à política de saúde pública: Sanção – multa de R\$ 250.000,00; suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da multa.		Excluído.
<b>Embaraço à Fiscalização</b> Art. 31. Obstruir, dificultar ou impedir por qualquer meio, o exercício da atividade fiscalizadora da ANS: (Redação dada pela RN nº 234, de 2010) Sanção – multa de R\$ 50.000,00.		Antigo artigo 31 transferido para o Capítulo III, Seção II, artigo 136.
<b>Modelos e conteúdos assistenciais</b> Art. 32. Deixar de cumprir as normas relativas aos conteúdos e modelos assistenciais: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00.		Excluído.
Art. 32-A. Deixar de cumprir as medidas determinadas pela ANS no âmbito do programa de intervenção fiscalizatória. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – multa de R\$ 200.000,00 a R\$ 1.000.000,00 (Incluído pela RN nº 414, de 11/11/2016) Suspensão do exercício do cargo de administrador por 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias. (NR) (Incluído pela RN nº 414, de 11/11/2016) § 1º A autoridade julgadora, considerando o grau de cumprimento das medidas recomendadas, bem como a gravidade das condutas infrativas potencial e/ou efetivamente identificadas no relatório diagnóstico, suspenderá o administrador do exercício do cargo de 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela RN nº 414, de 11/11/2016) § 2º Em caso de reincidência, será aplicada a penalidade de inabilitação temporária para o exercício do cargo por 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput. (Incluído pela RN nº 414, de 11/11/2016) § 3º A autoridade julgadora, considerando o grau de cumprimento das medidas recomendadas, bem como a gravidade das condutas infrativas potencial e/ou efetivamente identificadas no relatório diagnóstico, definirá o		Antigo Artigo 32-A transferido para o Capítulo III, Seção II, artigo 141.
<b>Seção II</b> <b>Dos Documentos e Informações</b>		
<b>Requerimento de informações às operadoras e prestadores de serviços</b> Art. 33. Deixar de fornecer ou se recusar a enviar as informações ou os documentos requeridos pelos Diretores da ANS ou encaminhá-los com falsidade ou retardamento injustificado: Sanção – multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).		Antigo Artigo 33 transferido para o Capítulo III, Seção I, artigo 128

<p><b>Envio de informações das operadoras e dos prestadores de serviços</b>  Art. 34. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os documentos ou as informações devidas ou solicitadas, exceto na hipótese do artigo anterior: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Sanção - multa de R\$ 25.000,00. (Alterado pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012)</p>		<p>Antigo Artigo 34 transferido para o Capítulo III, Seção I, artigo 129.</p>
<p><b>Envio de Informações Periódicas</b>  Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:  Sanção - multa de R\$ 25.000,00. (Alterado pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012)  § 1º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas remetidas em atendimento aos normativos vigentes. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  § 2º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo. (Incluído pela RN nº 301, de 07 de agosto de 2012)  § 3º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada, por período superior ao previsto no §2º do art. 17 desta Resolução, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira de beneficiários, na forma prevista nesta Resolução Normativa. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  § 4º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada por períodos sucessivos, a multa prevista no caput será acrescida de 1/5 (um quinto) por período não encaminhado e/ou encaminhados em caráter intempestivo. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		<p>Antigo Artigo 35 transferido para o Capítulo III, Seção I, artigo 130.</p>
<p><b>Incorreções e Omissões nas Informações</b>  Art. 37. Encaminhar à ANS os documentos ou as informações devidas, contendo incorreções ou omissões:  Sanção – advertência;  multa de R\$ 10.000,00.</p>		<p>Antigo Artigo 37 transferido para o Capítulo III, Seção I, artigo 131.</p>
<p><b>Manutenção de Documentos ou Informações</b>  Art. 39. Deixar de manter, para verificação da ANS, documentação ou informação devida, na forma da lei:  Sanção – advertência;  multa de R\$ 35.000,00.</p>		<p>Excluído.</p>
<p><b>Publicação ou Divulgação de Informações</b> (Alteração dada pela RN nº 309, de 24 de outubro de 2012)  Art. 40. Deixar de publicar ou divulgar, nos meios definidos nos normativos específicos, as informações exigidas pela ANS:  Sanção - multa de R\$ 30.000,00. (Alteração dada pela RN nº 309, de 24 de outubro de 2012)</p>		<p>Antigo Artigo 40 transferido para o Capítulo II, Seção IX, artigo 126.</p>
<p><b>Seção III</b>  <b>Do Relacionamento da Operadora com o Prestador</b></p>		
<p><b>Unimilitância</b>  Art. 41. Exigir exclusividade do prestador de serviço:  Sanção – advertência;  multa de R\$ 50.000,00.</p>		<p>Antigo Artigo 41 transferido para o Capítulo II, Seção VI, artigo 117.</p>
<p><b>Restrição da Atividade do Prestador</b>  Art. 42. Restringir, por qualquer meio, a liberdade de exercício de atividade profissional do prestador de serviço:  Sanção – advertência;  multa de R\$ 35.000,00.</p>		<p>Antigo Artigo 42 transferido para o Capítulo II, Seção VI, artigo 117.</p>
<p><b>Contratualização</b>  Art. 43. Deixar de cumprir as regras estabelecidas para formalização dos instrumentos jurídicos firmados com pessoa física ou jurídica prestadora de serviço de saúde:  Sanção – advertência;  multa de R\$ 35.000,00.  Parágrafo único. Incorre na mesma sanção a entidade de autogestão e a operadora por ela contratada que descumprirem a regulamentação referente à contratação de rede de prestação de serviços, em especial o artigo 21 da RN nº 137, de 14 de novembro de 2006. (Redação dada pela RN nº 272, de 20/10/2011)  Art. 43-A. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela regulamentação setorial para a aplicação do índice de reajuste definido pela ANS. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Sanção – advertência. Multa de R\$35.000,00 (Redação dada pela Retificação publicada no DOU em 27/01/2016, Seção 1, página 45)</p>		<p>Antigo Artigo 43-A transferido para o Capítulo II, Seção VI, artigo 112.</p>
<p><b>Padrão de Informações com Prestadores</b>  Art. 44. Deixar de cumprir as normas relativas ao padrão essencial obrigatório para as informações trocadas entre operadoras e prestadores de serviços de saúde, sobre o atendimento prestado a seus beneficiários:  Sanção – advertência;  multa de R\$ 35.000,00.  Parágrafo único. Aplica-se este artigo também na hipótese de descumprimento dos arts. 2º; art. 4º, caput e parágrafo único; e art. 12 da Resolução Normativa Nº 190, de 30 de abril de 2009. (Redação dada pelo artigo 8º da RN nº 285, de 23/12/2011)  Art. 44-B. Deixar de incluir os atributos de qualificação dos prestadores de serviço em seus materiais de divulgação da rede assistencial no prazo estabelecido. (Incluído pela RN nº 267, de 24 de Agosto de 2011)  Sanção - advertência;  multa de R\$ 35.000,00.</p>		<p>Antigo Artigo 44 transferido para o Capítulo II, Seção VI, artigo 113.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b>  <b>DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA</b></p> <p><b>Seção I</b>  <b>Da Situação Econômico-Financeira</b></p>		
<p><b>Operações Contrárias à Lei</b>  Art. 45. Realizar operações financeiras vedadas por lei:  Sanção - multa de R\$ 100.000,00;  suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias.  Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, a ANS poderá cancelar a autorização de funcionamento e alienar a carteira da operadora, bem como aplicar a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p>		<p>Antigo Artigo 45 transferido para o Capítulo II, Seção VII, artigo 115.</p>
<p><b>Recursos pela Alienação Compulsória de Carteira</b>  Art. 46. Deixar de depositar integralmente os recursos percebidos na alienação compulsória de carteira em instituição financeira indicada pela ANS ou movimentá-los sem autorização da ANS. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Sanção – inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos.</p>		<p>Artigo 46 transferido para o Capítulo II, Seção VII, artigo 122.</p>
<p><b>Seção II</b>  <b>Da Variação da Contraprestação Pecuniária</b></p>		
<p>Art. 57. Exigir, cobrar ou aplicar variação ou reajuste da contraprestação pecuniária em desacordo com a lei, a regulamentação da ANS ou o contrato: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Sanção – advertência;  multa de R\$ 45.000,00.  §1º. Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão do exercício de cargo por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  §2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		<p>Esse artigo foi desmembrado para a Seção II "Das condutas de natureza não Assistencial", "Subseção I", "Quanto à oferta e contratação" da minuta proposta.</p>

<p><b>Período de referência</b>  Art. 60. Exigir ou aplicar reajustes sobre as contraprestações pecuniárias dos beneficiários de planos contratados por pessoas físicas em período de referência posterior ao autorizado pela ANS: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Sanção – advertência;  multa de R\$ 35.000,00.  Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		Agrupado nos tipos de reajuste.
<p><b>Revisão Técnica</b>  Art. 61. Deixar de cumprir as regras decorrentes da revisão técnica autorizada pela ANS:  Sanção – advertência;  multa de R\$ 45.000,00.  § 1º Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão do exercício de cargo por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  §2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		Excluído.
<p><b>Contraprestações distintas em contratos coletivos</b>  Art. 61-B Exigir ou cobrar contraprestações pecuniárias distintas entre os consumidores que vierem a ser incluídos no contrato coletivo e os a ele já vinculados. (Incluído pela RN nº 195, de 2009)  Sanção - multa de R\$ 45.000,00.</p>		Agrupado nos tipos de reajuste.
<p><b>Cobrar contraprestações pecuniárias em contratos coletivos diretamente do beneficiário</b>  Art. 61-C. Cobrar contraprestações pecuniárias em contratos coletivos diretamente do beneficiário, salvo nos casos autorizados pela regulamentação: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Sanção – multa de R\$ 5.000,00</p>		Excluído
<p><b>Agrupamento de Contratos.</b> (Incluído pela RN nº 309, de 24 de outubro de 2012)  Art. 61-D Deixar a operadora de promover o agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários, ou com o quantitativo de beneficiários estipulado pela própria operadora, ou promovê-lo em desacordo com a regulamentação específica para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento.(Alteração dada pela RN nº 309, de 24 de outubro de 2012)  Sanção - multa de R\$ 45.000,00 (Incluído pela RN nº 309, de 24 de outubro de 2012)  Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		Transferido para o art. 157.
<p><b>CAPÍTULO III</b>  <b>DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA ASSISTENCIAL</b>  <b>Seção I</b>  <b>Da Relação com o Beneficiário</b>  (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		
<p><b>Ingresso de Beneficiário em Plano</b> (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Art. 62. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Sanção – advertência;  multa de R\$ 50.000,00.</p>		Transferido para o art. 148.
<p><b>Renovação de Contratos</b>  Art. 62-A. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde, por ocasião da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Multa de R\$ 50.000,00.  Art. 62-B Condicionar o exercício do direito da portabilidade de carências ou da portabilidade especial de carências à adesão de todo o grupo familiar, em planos de contratação familiar ou coletivo por adesão: (Redação dada pela RN nº 252, de 28/04/2011)  Multa de R\$ 40.000,00.  Art. 62-C Exigir indevidamente ou tentar impor carências ou cobertura parcial temporária a beneficiário que faz jus à portabilidade de carências ou à portabilidade especial de carências: (Redação dada pela RN nº 252, de 28/04/2011)  Multa de R\$ 50.000,00.  Art. 62-D Cobrar valores superiores às condições normais de venda para os beneficiários que utilizarem a regra de portabilidade de carências ou portabilidade especial de carências: (Redação dada pela RN nº 252, de 28/04/2011)  Multa de R\$ 30.000,00.  Art. 62-E Cobrar custas adicionais em virtude do exercício do direito à portabilidade de carências ou à portabilidade especial de carências:(Redação dada pela RN nº 252, de 28/04/2011)  Sanção – advertência;  Multa de R\$ 30.000,00.  Art. 62-F Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para portabilidade de carências ou portabilidade especial de carências, não enquadradas nos artigos anteriores: (Redação dada pela RN nº 252, de 28/04/2011)</p>		Artigos 62-A e 62-B transferidos para o Capítulo IV, Seção II, Subseção I, artigo 150. Artigos 62-D e 62-F transferidos para o Capítulo IV, Seção II, Subseção III, artigo 164.
<p>Art. 63. Exigir taxa de qualquer espécie ou valor no ato da renovação dos contratos de planos de assistência à saúde:  Sanção – advertência;  multa de R\$ 25.000,00.</p>		Artigo 63 transferido para o Capítulo IV, Seção II, Subseção III, artigo 163.

<p><b>Participação de consumidor em programas para a promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças</b> (Acrescentado pela RN nº 264, de 22/08/2011)</p> <p>Art. 63-A. Descumprir as regras previstas na regulamentação em vigor que dispõem sobre programas para a promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças. (Acrescentado pela RN nº 264, de 22/08/2011) Sanção – multa de R\$ 20.000,00. (Acrescentado pela RN nº 264, de 22/08/2011)</p> <p>Art. 63-B. Deixar de garantir ao beneficiário bonificação e premiação pela participação dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde em programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – multa de R\$ 15.000,00. (Acrescentado pela RN nº 265, de 22/08/2011)</p> <p>Art. 63-C. Exigir ou tentar impor prazo mínimo de participação sem direito à bonificação ou premiação, ou qualquer valor para o beneficiário que optar em participar dos programas que garantem bonificação e premiação pela participação dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde em programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – multa de R\$ 35.000,00. (Acrescentado pela RN nº 265, de 22/08/2011)</p> <p>Art. 63-D. Exigir ou tentar impor ao beneficiário participante dos programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças o alcance de determinada meta ou resultado em saúde para a obtenção da bonificação ou premiação: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – multa de R\$ 25.000,00. (Acrescentado pela RN nº 265, de 22/08/2011)</p> <p>Art. 63-E. Impedir, limitar ou dificultar, por qualquer meio, a adesão ou a efetiva participação do beneficiário aos programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças que garantem bonificação e premiação: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – multa de R\$ 25.000,00. (Acrescentado pela RN nº 265, de 22/08/2011)</p>		antigos 63-A ao 63-E foram excluídos
<p>Art. 63-F. Excluir o beneficiário participante dos programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças que garantem bonificação e premiação, salvo nos casos previstos na regulamentação em vigor: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – multa de R\$ 25.000,00. (Acrescentado pela RN nº 265, de 22/08/2011)</p> <p>Art. 63-G. Descumprir as regras previstas na regulamentação em vigor que dispõem sobre bonificação e premiação pela participação dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde em programas para promoção da saúde e de prevenção de riscos e doenças. (Acrescentado pela RN nº 265, de 22/08/2011) Sanção – multa de R\$ 20.000,00. (Acrescentado pela RN nº 265, de 22/08/2011)</p>		antigos 63-F ao 63-G foram excluídos
<p><b>Recontagem de Carência</b> Art. 64. Proceder à recontagem de carência, em descumprimento às regras estabelecidas pela legislação: Sanção – advertência; multa de R\$ 25.000,00.</p>		Excluído. Lógica de penalizar a consequência e não a causa.
<p><b>Fornecimento de Cópia do Instrumento Contratual</b> Art. 65. Deixar de fornecer ao beneficiário de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – advertência; multa de R\$ 5.000,00.</p>		Antigo artigo 65 transferido para o Capítulo IV, Seção II, Subseção I, artigo 151.
<p><b>Fornecimento de orientação para contratação ou guia de leitura contratual</b> Art. 65-A. Deixar de fornecer ao beneficiário de plano coletivo orientação para contratação de planos de saúde ou guia de leitura contratual: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – advertência; multa de R\$ 5.000,00</p>		Antigo artigo 65-A transferido para o Capítulo IV, Seção II, Subseção I, artigo 151.
<p><b>Preenchimento incompleto de formulário em contratos coletivos</b> Art. 65-B Deixar de preencher os campos referentes à data e identificação das partes e eventuais representantes constituídos, existentes nos formulários adotados para proposta de contratação ou adesão dos planos coletivos comercializados ou disponibilizados. (Incluído pela RN nº 195, de 2009) Sanção – advertência; Multa de R\$ 5.000,00</p>		Antigo artigo 65-B transferido para o Capítulo IV, Seção II, Subseção I, artigo 151.
<p><b>Cláusulas de Garantias Legais</b> Art. 66. Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual firmado com o beneficiário ou pessoa jurídica contratante ou estabelecer disposições ou alterações contratuais que violem a legislação em vigor: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – advertência; multa de R\$ 30.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		<p><b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO Aglutinações, supressões, desmembramentos e inclusões de tipos infrativos (...) Itens 109 e 110</p>
<p><b>Cláusula de Agrupamento.</b> (Incluído pela RN nº 309, de 24 de outubro de 2012) Art. 66-A Deixar a operadora de aditar o contrato quando obrigada a fazê-lo, nos termos do normativo específico, para fins de aplicação do reajuste calculado a partir do agrupamento de contratos: (Incluído pela RN nº 309, de 24 de outubro de 2012) Sanção – multa de R\$ 30.000,00(Incluído pela RN nº 309, de 24 de outubro de 2012) Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		Excluído. Lógica de penalizar a consequência e não a causa.

<p><b>Negativa de Migração ou Adaptação dos Contratos</b></p> <p>Art. 67. Deixar de proceder à migração ou à adaptação dos contratos à Lei nº 9.656, de 1998, quando solicitado pelo beneficiário, nas hipóteses em que esta seja obrigatória pela legislação em vigor: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Sanção – multa de R\$ 50.000,00</p> <p>Art. 67-A. Impedir, dificultar ou restringir o exercício do direito à adaptação ou à migração de contrato: (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)  Sanção – multa de R\$ 50.000,00.</p> <p>Art. 67-B. Condicionar o exercício individual do direito à migração à adesão de todo o grupo familiar, em planos de contratação individual ou familiar e coletivo por adesão: (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)  Sanção – multa de R\$ 50.000,00.</p> <p>Art. 67-C. Deixar de observar, ao elaborar a proposta de adaptação ou de migração, as formalidades devidas (ou obrigatórias) previstas na legislação em vigor: (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)  Sanção – multa de R\$ 40.000,00.</p> <p>Art. 67-D. Alterar indevidamente as cláusulas estabelecidas no contrato de origem, quando da adaptação: (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)  Sanção – multa de R\$ 40.000,00.</p>		Excluído. Lógica de penalizar a consequência e não a causa.
<p>Art. 67-E. Exigir ou tentar impor, na proposta de migração ou de adaptação, período de carência, em desacordo com a regulamentação de Adaptação e Migração. (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)  Sanção – multa de R\$ 40.000,00</p> <p>Art. 67-F. Deixar de promover, quando exigida pela ANS, a alteração da metodologia de cálculo utilizada para a definição do ajuste da adaptação. (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)  Sanção – multa de R\$ 50.000,00.</p> <p>Art. 67-G. Promover, em desacordo com os critérios da ANS, a alteração da metodologia de cálculo utilizada para definição do ajuste da adaptação. (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)  Sanção – multa de R\$ 50.000,00.</p> <p>Art. 67-H. Condicionar o exercício do direito à migração ou à adaptação ao pagamento de quaisquer valores adicionais: (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)  Sanção – multa de R\$ 50.000,00</p> <p>Art. 67-I. Deixar de formalizar, nos prazos determinados, as alterações contratuais necessárias à perfeita adequação à regulamentação vigente no setor de saúde complementar dos contratos de planos privados de assistência à saúde celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9656, de 1998, por prazo determinado, que tenham sido aditados após 1º de janeiro de 1999 para prorrogação de seu prazo de duração ou sua renovação, ou que, mesmo não tendo sido formalmente aditados, sua execução tenha sido tacitamente prolongada após o termo final de vigência: (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)  Sanção – multa de R\$ 50.000,00</p>		Excluído. Lógica de penalizar a consequência e não a causa.
<p><b>Adaptação ou migração dos contratos em Desacordo com a Legislação</b></p> <p>Art. 68. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação que disciplina a adaptação ou a migração de contratos, não enquadradas nos artigos anteriores: (Redação dada pela RN nº 254, de 06/05/2011)  Sanção – multa de R\$ 40.000,00.</p>		Excluído. Lógica de penalizar a consequência e não a causa.
<p><b>Alteração do Contrato em Desacordo com a Legislação</b></p> <p>Art. 69. Proceder a alterações contratuais de planos de assistências à saúde em desacordo com a legislação vigente:  Sanção – advertência;  multa de R\$ 35.000,00.</p>		Excluído. Lógica de penalizar a consequência e não a causa.
<p><b>Manutenção da Titularidade dos Contratos</b></p> <p>Art. 70. Deixar de manter a titularidade dos contratos na forma da legislação:  Sanção – advertência;  multa de R\$ 15.000,00.</p>		Artigo 70 transferido para o Capítulo IV, Seção II, Subseção V, artigos 171 e 172.
<p><b>Mecanismos de Regulação</b></p> <p>Art. 71. Deixar de cumprir as regras previstas na legislação ou no contrato referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Sanção – advertência;  multa de R\$ 30.000,00.</p>		Excluído. Lógica de penalizar a consequência e não a causa.
<p><b>Informação sobre Condições de Saúde dos Beneficiários</b> (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>Art. 72. Divulgar ou fornecer a terceiros não envolvidos na prestação de serviços assistenciais, informação sobre as condições de saúde dos beneficiários, contendo dados de identificação, sem a anuência expressa dos mesmos, salvo em casos autorizados pela legislação: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Sanção – multa de R\$ 50.000,00.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão do exercício de cargo por 90 (noventa) dias, sem prejuízo da multa.</p>		Artigo 72 transferido para o Capítulo IV, Seção II, Subseção V, artigo 174.
<p><b>Proteção de Informações sobre Beneficiário</b> (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>Art. 73. Deixar de adotar os mecanismos mínimos de proteção à informação em saúde complementar, previstos na regulamentação da ANS:  Sanção – multa de R\$ 50.000,00.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a suspensão do exercício de cargo por 30 (trinta) dias, sem prejuízo da multa.</p> <p>Art. 74. Deixar de comunicar aos beneficiários as informações estabelecidas em lei ou pela ANS: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)  Sanção – advertência;  multa de R\$ 25.000,00.</p> <p>§ 1º Na hipótese de a operadora deixar de informar ao beneficiário, na forma estabelecida pela regulamentação da ANS, os motivos da negativa de autorização do acesso ou cobertura previstos em lei ou contrato, a multa será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>§2º Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		Artigos 74-A e 74-B transferidos para o Capítulo IV, Seção II, Subseção I, artigo 151.

<p>Art. 74-A. Deixar de fornecer Carta de Orientação ao Beneficiário previamente ao preenchimento da declaração de saúde no momento da assinatura do contrato ou adesão ao plano privado de assistência à saúde: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - advertência multa de R\$ 25.000,00</p> <p>Art. 74-B. Fornecer Carta de Orientação ao Beneficiário fora do padrão estabelecido pela ANS: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - advertência multa de R\$ 10.000,00</p> <p>Art. 74-C Divulgar os resultados de sua avaliação de desempenho erroneamente ou de forma diversa da prevista na regulamentação. (Incluído pela RN nº 193, de 2009, alterada pela RN nº 202, de 2009) Sanção - advertência multa de R\$ 25.000,00.</p> <p>Art. 74-D. Veicular material publicitário ou propaganda, por qualquer meio, com menção a processo de acreditação, certidão de acreditação ou documento similar, que tenha sido executado ou emitido, respectivamente, por organismo de certificação que não tenha obtido previamente a homologação da DIOPE. (Acrescentado pelo art. 25 da RN nº 277, de 07/11/2011) Sanção - advertência multa de R\$ 80.000,00</p>		<p>Transferido para o art. 147.</p>
<p><b>Oferecimento de Plano de Referência</b> Art. 75. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação quanto ao oferecimento do plano referencia: Sanção - advertência; multa de R\$ 25.000,00.</p>		<p>Artigo 75 transferido para o Capítulo IV, Seção II, Subseção I, artigo 151.</p>
<p><b>Planos Coletivos Cancelados</b> Art. 76. Deixar de oferecer plano de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, ao universo de beneficiários participantes de contrato coletivo, na hipótese de seu cancelamento, observada a legislação em vigor: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - advertência; multa de R\$ 35.000,00.</p>		<p>Artigo 76 transferido para o Capítulo IV, Seção II, Subseção VII, artigo 183.</p>
<p>Art. 76-A Deixar de observar as regras sobre atendimento aos beneficiários nas solicitações de cobertura assistencial, exceto quando a conduta configurar negativa de cobertura, caso em que será aplicada a sanção desta. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p> <p>Art. 76-B. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS relativas à solicitação de cancelamento de contrato individual ou familiar ou exclusão de beneficiário em contrato de plano de saúde coletivo. (Incluído pela RN nº 412, de 10/11/2016) Sanção - multa de R\$ 30.000,00" (Incluído pela RN nº 412, de 10/11/2016)</p>		<p>Artigo 76-A transferido para o Capítulo II, Seção VIII, artigo 183</p>
<p><b>Seção II</b> <b>Da Cobertura</b></p>		
<p><b>Benefícios de Acesso ou Cobertura</b> Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 80.000,00.</p>		<p>Artigo 77 transferido para o Capítulo IV, Seção I, Subseção I, artigo 137. <b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABOUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO Aglutinações, supressões, desmembramentos e inclusões de tipos infrativos (...) Itens 112 a 116</p>
<p><b>Obrigações de Natureza Contratual</b> Art. 78. Deixar de garantir aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 60.000,00.</p>		<p>Artigo 78 transferido para o Capítulo IV, Seção I, Subseção I, artigo 138. <b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABOUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO Aglutinações, supressões, desmembramentos e inclusões de tipos infrativos (...) Itens 112 a 116</p>
<p><b>Urgência e Emergência</b> Art. 79. Deixar de garantir ao beneficiário cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 250.000,00. (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016)</p>		<p>Artigo artigo 79 transferido para o Capítulo IV, Seção I, Subseção I, artigo 145.</p>
<p><b>Remoção em Urgência e Emergência</b> Art. 80. Deixar de cumprir normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência: Sanção - multa de R\$ 30.000,00.</p>		<p>Artigo artigo 80 transferido para o Capítulo IV, Seção I, Subseção II, artigo 139</p>
<p><b>Doenças e Lesões Preexistentes</b> Art. 81. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 40.000,00.</p>		<p>Excluído. Lógica de penalizar a consequência e não a causa.</p>
<p><b>Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual</b> Art. 82. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato individual ou familiar, em desacordo com a lei: Sanção - multa de R\$ 80.000,00.</p>		<p>Artigo Artigo 82 transferido para o Capítulo IV, Seção II, Subseção VI, artigo 175.</p>
<p><b>Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo</b> Art. 82-A Suspender ou rescindir o contrato coletivo em desacordo com a regulamentação: (Incluído pela RN nº 195, de 2009) Sanção - multa de R\$ 80.000,00</p>		<p>Artigo Artigo 82-A transferido para o Capítulo IV, Seção II, Subseção VI, artigo 176.</p>
<p><b>Interrupção de Internação</b> Art. 83. Interromper a cobertura de internação hospitalar em leito clínico, cirúrgico ou em centro de terapia intensiva ou similar, sem autorização do médico assistente: Sanção - multa de R\$ 80.000,00.</p>		<p>Excluído. Lógica de penalizar a consequência e não a causa.</p>
<p><b>Exonerados, Demitidos ou Aposentados</b> Art. 84. Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para beneficiário exonerado ou demitido sem justa causa, ou o aposentado, e seu grupo familiar: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 30.000,00.</p>		<p>Artigo Artigo 84 transferido para o Capítulo IV, Seção II, Subseção VII, artigo 182.</p>
<p><b>Acesso à Acomodação</b> Art. 85. Deixar de garantir ao beneficiário o acesso à acomodação em nível superior, sem ônus adicional, quando houver indisponibilidade de leito hospitalar na rede prestadora ou deixar de observar a garantia de direito a acompanhante: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 25.000,00.</p>		<p>Transferido para o artigo 143.</p>
<p><b>Acesso a Procedimentos</b> Art. 86. Deixar de garantir o cumprimento das obrigações e dos direitos previstos nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 9.656, de 1998: Sanção - advertência; multa de R\$ 25.000,00.</p>		<p>Transferido para o artigo 143.</p>

<b>Seção III</b> <b>Da Rede Prestadora</b>	<b>Seção IV</b> <b>Quanto ao Monitoramento da Rede Hospitalar e Não Hospitalar</b>	
<b>Substituição de Entidade Hospitalar</b> Art. 87. Deixar de observar a equivalência na substituição de entidade hospitalar integrante da rede prestadora ou substituir entidade hospitalar sem comunicar à ANS ou aos beneficiários: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – multa de R\$ 30.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)	Art. 105. Deixar de comunicar à ANS substituição de prestadores hospitalares que integram a sua rede assistencial, na forma da normatização vigente:  Sanção – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).  Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 90 para cálculo da multa a ser aplicada.	(antigo 87 - modificado)
<b>Redução de Rede Hospitalar</b> Art. 88. Redimensionar rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS ou comunicação aos beneficiários: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – multa de R\$ 50.000,00. Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)	Art. 106. Deixar de observar a equivalência na substituição de prestadores hospitalares que integram a sua rede assistencial:  Sanção – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).  Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 90 para cálculo da multa a ser aplicada.	(antigo 87 - modificado)
Art. 88-A. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela regulamentação setorial para a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares que integram a rede assistencial do plano de saúde. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção – advertência; (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016) Multa de R\$ 30.000,00. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016) Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado, o disposto no artigo 9º desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada. (Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016)	Art. 107. Descredenciar prestador hospitalar, que integra a sua rede assistencial, sem autorização da ANS:  Sanção – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).  Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 90 para cálculo da multa a ser aplicada.	(antigo 88 – redação alterada e comunicação do beneficiário deslocada para relação com o beneficiário)
Art. 108. Deixar de comunicar à ANS substituição de prestadores não hospitalares que integram a sua rede assistencial: Sanção – advertência; Multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado, o disposto no artigo 90 para cálculo da multa a ser aplicada	Art. 108. Deixar de comunicar à ANS substituição de prestadores não hospitalares que integram a sua rede assistencial: Sanção – advertência; Multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado, o disposto no artigo 90 para cálculo da multa a ser aplicada	(antigo 88-A – alterado)
Art. 109. Deixar de observar a equivalência na substituição de prestadores não hospitalares que integram a sua rede assistencial: Sanção – advertência; Multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado, o disposto no artigo 90 para cálculo da multa a ser aplicada	Art. 109. Deixar de observar a equivalência na substituição de prestadores não hospitalares que integram a sua rede assistencial: Sanção – advertência; Multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado, o disposto no artigo 90 para cálculo da multa a ser aplicada	(antigo 88-A - alterado)
Art. 110. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de representação, na forma prevista no Título IV do Livro II desta Resolução.	Art. 110. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de representação, na forma prevista no Título IV do Livro II desta Resolução.	
<b>Seção V</b> <b>Quanto à relação com o Prestador</b>		
Art. 111. Restringir, por qualquer meio, a liberdade de exercício do prestador de serviço: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).	Art. 111. Restringir, por qualquer meio, a liberdade de exercício do prestador de serviço: Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).	Antigo art. 42 e 42
Art. 112. Deixar de observar as regras estabelecidas pela normatização vigente para a aplicação do índice de reajuste definido pela ANS, pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde, em situações específicas.: Sanção – advertência. Multa de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).	Art. 112. Deixar de observar as regras estabelecidas pela normatização vigente para a aplicação do índice de reajuste definido pela ANS, pelas operadoras de planos de assistência à saúde aos seus prestadores de serviços de atenção à saúde, em situações específicas.: Sanção – advertência. Multa de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).	Antigo Artigo 43-A com redação alterada
Art. 113. Deixar de cumprir a normatização vigente relativa ao padrão essencial obrigatório para as informações trocadas entre operadoras e prestadores de serviços de saúde, sobre o atendimento prestado a seus beneficiários, exceto em relação ao envio de informações periódicas obrigatórias: ) Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).	Art. 113. Deixar de cumprir a normatização vigente relativa ao padrão essencial obrigatório para as informações trocadas entre operadoras e prestadores de serviços de saúde, sobre o atendimento prestado a seus beneficiários, exceto em relação ao envio de informações periódicas obrigatórias: ) Sanção – advertência; multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).	(antigo 44 – redação alterada)
Art. 114. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de representação, na forma prevista no Título IV do Livro II desta Resolução.	Art. 114. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de representação, na forma prevista no Título IV do Livro II desta Resolução.	
<b>Seção VI</b> <b>Quanto à situação econômico-financeira</b>		
Art. 115. Realizar operações financeiras vedadas por lei  Sanção - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, a ANS poderá cancelar a autorização de funcionamento e alienar a carteira da operadora, bem como aplicar a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos.	Art. 115. Realizar operações financeiras vedadas por lei  Sanção - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Suspensão do exercício de cargo por 180 (cento e oitenta) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, a ANS poderá cancelar a autorização de funcionamento e alienar a carteira da operadora, bem como aplicar a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos.	(antigo 45)
Art. 116. Deixar de depositar integralmente os recursos percebidos na alienação compulsória de carteira em instituição financeira indicada pela ANS ou movimentá-los sem autorização da ANS:  Sanção – inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos.	Art. 116. Deixar de depositar integralmente os recursos percebidos na alienação compulsória de carteira em instituição financeira indicada pela ANS ou movimentá-los sem autorização da ANS:  Sanção – inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos.	Antigo art. 46
Art. 117. Deixar de cumprir a regulamentação da ANS referente aos atos de cisão, fusão, incorporação, desmembramento, alteração ou transferência total ou parcial do controle societário: Sanção - multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Suspensão do exercício de cargo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.	Art. 117. Deixar de cumprir a regulamentação da ANS referente aos atos de cisão, fusão, incorporação, desmembramento, alteração ou transferência total ou parcial do controle societário: Sanção - multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Suspensão do exercício de cargo de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.	Antigo art. 28
Art. 118. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de representação, na forma prevista no Título IV do Livro II desta Resolução.	Art. 118. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de representação, na forma prevista no Título IV do Livro II desta Resolução.	
<b>Seção VII</b> <b>Quanto à estrutura de atendimento ao Beneficiário</b>		
Art. 119. Deixar de instalar e/ou manter os canais de atendimento ao beneficiário previstos na normatização vigente.  Sanção – advertência;  multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).	Art. 119. Deixar de instalar e/ou manter os canais de atendimento ao beneficiário previstos na normatização vigente.  Sanção – advertência;  multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).	(antigo 76-A)
Art. 120. Deixar de instituir unidade organizacional de ouvidoria, na forma da normatização vigente.  multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).	Art. 120. Deixar de instituir unidade organizacional de ouvidoria, na forma da normatização vigente.  multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).	Sem correlação na norma atual.
Art. 121. As penalidades previstas nesta Seção serão aplicadas por cada canal de atendimento não instalado, mantido ou instituído e identificados a partir dos monitoramentos instituídos pela ANS para tal finalidade.	Art. 121. As penalidades previstas nesta Seção serão aplicadas por cada canal de atendimento não instalado, mantido ou instituído e identificados a partir dos monitoramentos instituídos pela ANS para tal finalidade.	
Art. 122. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de Procedimento Administrativo Preparatório, na forma prevista no Título III do Livro II desta Resolução.	Art. 122. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de Procedimento Administrativo Preparatório, na forma prevista no Título III do Livro II desta Resolução.	



	<b>Seção VIII</b> <b>Quanto à Alienação Irregular da Carteira</b>	
	Art. 123. Alienar total ou parcialmente carteira em desacordo com a normatização vigente. Sanção – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 2 (dois) anos.	(antigo 25, 26 e 27)
	Art. 124. Adquirir total ou parcialmente carteira em desacordo com a normatização vigente. Sanção – multa de R\$ 200.000,00 (cem mil reais); Suspensão do exercício de cargo por 90 (noventa) dias. Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, será aplicada a inabilitação temporária de exercício de cargo pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput.	(antigo 25 e 27)
	Art. 125. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de representação, na forma prevista no Título IV do Livro II desta Resolução.	
	<b>Seção IX</b> <b>Quanto à Publicação e Divulgação de Informações da Operadora</b>	
	Art. 126. Deixar de publicar ou divulgar, nos meios definidos nos normativos específicos, as informações exigidas pela ANS, inclusive às relacionadas à identificação da operadora Sanção – advertência; multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será aplicada por ocorrência, identificada a partir dos monitoramentos instituídos pela ANS para tal finalidade.	(antigo 29 e 40)
	Art. 127. As infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de Procedimento Administrativo Preparatório, na forma prevista no Título III do Livro II desta Resolução.	
	<b>CAPÍTULO III</b> <b>DO RELACIONAMENTO COM A ANS</b> <b>Seção I</b> <b>Quanto às Informações Requisitadas ou Devidas à ANS</b>	
	Art. 128. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, ou encaminhar com falsidade as informações ou os documentos requisitados, na forma da normatização vigente, pelos Diretores da ANS: Sanção – multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). §1º A aplicação da multa a se refere este artigo será precedida de intimação da ANS para o cumprimento da obrigação, com a definição de prazo não inferior a 15 (quinze) dias, bem como a indicação à sujeição da penalidade de que trata o caput deste artigo. §2º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, a ANS expedirá notificação à operadora ou ao prestador de serviço, com a fixação do termo final para o cumprimento da obrigação, após o que será computada a multa diária prevista neste artigo. §3º A multa pode ser aumentada em até vinte vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica da operadora ou do prestador de serviços. §4º Esgotado o prazo de 90 (noventa) dias sem o recebimento da informação ou documento, esse será considerado o termo final da aplicação da multa diária.	(antigo 33 – redação alterada)
	Art. 129. Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, ou encaminhar com falsidade as informações ou os documentos devidos ou requisitados, exceto na hipótese do artigo anterior: Sanção - multa de R\$ 25.000,00.	(antigo 34 – redação alterada)
	Art. 130. Deixar de enviar à ANS ou encaminhar, fora do prazo previsto na normatização vigente, as informações ou os documentos periódicos devidos Sanção - multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). §1º As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas isoladamente nos casos em que o não envio ou o envio irregular da informação periódica não tiver sido computado no cálculo do indicador de fiscalização previsto no artigo 4º, em razão deste não ter sido calculado por qualquer das razões descritas na ficha técnica constante do anexo I da mesma norma. §2º Para efeito do previsto no caput deste artigo, somente serão considerados os envios das informações periódicas remetidas em atendimento aos normativos vigentes. §3º A multa será individualizada por documento ou informação periódica não encaminhada ou encaminhada fora do prazo. §4º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada, por período superior a 2 (dois) anos, poderá ser aplicada a penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira de beneficiários, na forma prevista nesta Resolução Normativa. §5º Caso a informação obrigatória deixe de ser encaminhada por períodos sucessivos, a multa prevista no caput será acrescida de 1/5 (um quinto) por período não encaminhado e/ou encaminhados em caráter intempestivo.	(antigo art. 35) <b>Vide Exposição de Motivos:</b> II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) DEMAIS AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR O ARCABUÇO REGULATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO COMO UM TODO Novo tratamento dado às informações periódicas Itens 117 a 124
	Art. 131. Encaminhar à ANS as informações ou os documentos obrigatórios contendo incorreções ou omissões: Sanção – advertência; multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	(antigo 37)
	Art. 132. A multa prevista nesta Seção será aplicada por ocorrência, identificada a partir dos monitoramentos instituídos pela ANS para tal finalidade.	
	Art. 133. Nas hipóteses em que a informação a ser encaminhada não for de competência da Diretoria de Fiscalização, as infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de representação, na forma prevista no Título IV do Livro II desta Resolução. Parágrafo único. Nas hipóteses em que a informação a ser encaminhada for de competência da Diretoria de Fiscalização, as infrações enquadradas nesta Seção serão apuradas através do rito de Procedimento Administrativo Preparatório, na forma prevista no Título III do Livro II desta Resolução.	
	<b>Seção II</b> <b>Quanto ao Não Atendimento às Determinações da Fiscalização</b>	
	Art. 134. Deixar de cumprir as medidas determinadas pela ANS no âmbito do Procedimento de Supervisão Fiscalizatória: Sanção – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Suspensão do exercício de cargo de administrador por 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias. §1º. As infrações enquadradas neste artigo serão apuradas através do rito de Supervisão Fiscalizatória, na forma prevista no Título VI do Livro II desta Resolução. § 2º A autoridade julgadora, considerando o grau de cumprimento das medidas recomendadas, bem como a gravidade das condutas infrativas potencial e/ou efetivamente identificadas no relatório diagnóstico, suspenderá o administrador do exercício do cargo de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias. § 3º Em caso de reincidência, será aplicada a penalidade de inabilitação temporária para o exercício do cargo por 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput. § 4º A autoridade julgadora, considerando o grau de cumprimento das medidas recomendadas, bem como a gravidade das condutas infrativas potencial e/ou efetivamente identificadas no relatório diagnóstico, definirá o valor da multa prevista na sanção prevista neste tipo. §5º Nos casos previstos no art. 63 desta norma, a sanção máxima prevista neste artigo poderá chegar a R\$ 750.000,00.	Sem correlação na norma atual

	<p>Art. 135. Deixar de cumprir as medidas determinadas pela ANS no âmbito do Procedimento de Intervenção Fiscalizatória:  Sanção – multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).  Suspensão do exercício do cargo de administrador por 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias.  §1º As infrações enquadradas neste artigo serão apuradas através do rito de Intervenção Fiscalizatória, na forma prevista no Título VII do Livro II desta Resolução.  § 2º A autoridade julgadora, considerando o grau de cumprimento das medidas recomendadas, bem como a gravidade das condutas infrativas potencial e/ou efetivamente identificadas no relatório diagnóstico, suspenderá o administrador do exercício do cargo de 30 (trinta) até 180 (cento e oitenta) dias.  § 3º Em caso de reincidência, será aplicada a penalidade de inabilitação temporária para o exercício do cargo por 1 (um) ano, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no caput.  § 4º A autoridade julgadora, considerando o grau de cumprimento das medidas recomendadas, bem como a gravidade das condutas infrativas potencial e/ou efetivamente identificadas no relatório diagnóstico, definirá o valor da multa prevista na sanção prevista neste tipo.</p>	(antigo 32-A)
	<p>Art. 136. Obstruir, dificultar ou impedir por qualquer meio, o exercício da atividade fiscalizadora da ANS:  Sanção – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).  §1º As infrações enquadradas neste artigo serão apuradas através do rito de Procedimento Administrativo Preparatório, na forma prevista no Título III do Livro II desta Resolução.  §2º. A multa prevista neste artigo será aplicada por ato do administrado que configure tentativa de obstruir, dificultar ou impedir, abrangendo todas as circunstâncias que envolveram a apuração da determinada e respectiva infração.</p>	(antigo 31)
	<p><b>CAPÍTULO IV</b>  <b>DO RELACIONAMENTO COM OS BENEFICIÁRIOS</b>  <b>Seção I</b>  <b>Das condutas de Natureza Assistencial</b>  <b>Subseção I</b>  <b>Quanto à Negativa de Cobertura Assistencial</b></p>	
	<p>Art. 137. Deixar de garantir cobertura prevista em lei:  I – procedimentos laboratoriais:  Sanção – multa de 20.000,00 (vinte mil reais);  II – consultas, sessões, visitas hospitalares e outras formas de acompanhamento de pacientes:  Sanção – multa de 40.000,00 (quarenta mil reais);  III - procedimentos diagnósticos não laboratoriais e outros procedimentos, realizados em regime ambulatorial:  Sanção – multa de 80.000,00 (oitenta mil reais).  IV - procedimentos diagnósticos não laboratoriais e outros procedimentos, realizados em regime de internação:  Sanção – multa de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).</p>	<p>(antigo 77)  <b>Vide Exposição de Motivos:</b>  II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR A PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA  Do Aprimoramento do critério de proporcionalidade "... de acordo com a gravidade da infração" (...)  Itens 94 a 96 Questões de divisão dentro do mesmo tipo com o intuito de atender à proporcionalidade não serão mais objeto de novos comentários no Quadro Comparativo.</p>
	<p>Art. 138. Deixar de garantir cobertura prevista em contrato:  I – procedimentos laboratoriais:  Sanção – multa de 20.000,00 (vinte mil reais);  II – consultas, sessões, visitas hospitalares e outras formas de acompanhamento de pacientes:  Sanção – multa de 40.000,00 (quarenta mil reais);  III - procedimentos diagnósticos não laboratoriais e outros procedimentos, realizados em regime ambulatorial:  Sanção – multa de 80.000,00 (oitenta mil reais).  IV - procedimentos diagnósticos não laboratoriais e outros procedimentos, realizados em regime de internação:  Sanção – multa de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).</p>	(antigo 78)
	<p>Art. 139. Deixar de garantir cobertura prevista em lei, nos casos de urgência e emergência: (antigo 79)  Sanção – multa de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).  §1º. Caso a infração tenha resultado na morte do beneficiário, o valor da multa será aplicado em dobro.  §2º. Não se aplicam os critérios previstos nos incisos II a IV e VI do art. 88 no cálculo da penalidade prevista neste artigo.  Art. 140. As infrações enquadradas nesta Subseção serão apuradas através do rito proveniente de Intermediação Preliminar, na forma prevista no Título II do Livro II desta Resolução.</p>	(antigo 79)
	<p><b>Subseção II</b>  <b>Do reembolso assistencial</b></p>	
	<p>Art. 141 Deixar de reembolsar na forma da normatização vigente as despesas efetuadas pelo beneficiário junto ao prestador de serviço, deixando de garantir a cobertura prevista em lei:  I – procedimentos laboratoriais:  Sanção – multa de 20.000,00 (vinte mil reais);  II – consultas, sessões, visitas hospitalares e outras formas de acompanhamento de pacientes:  Sanção – multa de 40.000,00 (quarenta mil reais);  III - procedimentos diagnósticos não laboratoriais e outros procedimentos, realizados em regime ambulatorial:  Sanção – multa de 80.000,00 (oitenta mil reais).  IV - procedimentos diagnósticos não laboratoriais e outros procedimentos, realizados em regime de internação:  Sanção – multa de 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).</p>	<p>Sem correlação na norma atual - artigo 77.  <b>Vide</b>  <b>Exposição de Motivos:</b>  II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...) AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS PARA APRIMORAR A PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA PECUNIÁRIA  Do Aprimoramento do critério de proporcionalidade "... de acordo com a gravidade da infração" (...)  Item 97</p>
	<p>Art. 142. As infrações enquadradas nesta Subseção serão apuradas através do rito proveniente de Intermediação Preliminar, na forma prevista no Título II do Livro II desta Resolução.</p>	Sem correlação na norma atual - artigo 77.
	<p><b>Subseção III</b>  <b>Das demais condutas de natureza assistencial</b></p>	

	Art. 143. Impor obstáculo ou dificuldade não admitidos na normatização vigente ao acesso às coberturas previstas em lei, nas hipóteses em que não se configurar a negativa de cobertura: Sanção – multa de 10.000,00 (dez mil reais);	(sem correlação – art. 77 "benefício de acesso")
	Art. 144. Impor obstáculo ou dificuldade não admitidos na normatização vigente ao acesso às coberturas previstas no contrato, nas hipóteses em que não se configurar a negativa de cobertura: Sanção – multa de 5.000,00 (cinco mil reais);	Sem correlação - art.77 ("benefícios de acesso")
	Art. 145. Deixar de cumprir normas regulamentares referentes à remoção de urgência e emergência: Sanção – multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).	Sem correlação na norma atual.
	Art. 146. As infrações enquadradas nesta Subseção serão apuradas através do rito proveniente de Intermediação Preliminar, na forma prevista no Título II do Livro II desta Resolução.	
	<b>Seção II</b> <b>Das condutas de natureza não Assistencial</b> <b>Subseção I</b> <b>Quanto à oferta e contratação</b>	Desmembramentos do artigo 57 da norma atual.
	Art. 147. Deixar de disponibilizar ou disponibilizar em desacordo com o que determina a normatização vigente documentação de entrega obrigatória decorrentes da oferta e da contratação de plano privado de assistência à saúde. (artigo 65, 65-A, 65-B, 74-A, 74-B e 75) Sanção - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).	(artigo 65, 65-A, 65-B, 74-A, 74-B e 75)
	Art. 148. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde, por meio de seleção de risco vedada pela normatização: Sanção – multa de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).	sem correlação
	Art. 149. Impedir ou restringir a participação de beneficiário recém-nascido, filho natural ou adotivo, ou menor de 12 (doze) anos adotado em plano privado de assistência à saúde: Sanção – multa de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).	sem correlação
	Art. 150. Impedir ou restringir a participação de beneficiário em plano privado de assistência à saúde, por ocasião de qualquer modalidade de portabilidade de carências: Sanção – multa de 60.000,00 (sessenta mil reais).	(artigo 62-A e 62-B)
	Art. 151. Postergar vigência de contrato, em desacordo com a normatização vigente. Sanção – multa de 20.000,00 (vinte mil reais).	(atualmente, aplica-se o art. 78)
	Art. 152. Descumprir a normatização vigente quanto às informações no momento da oferta e contratação de plano privado de assistência à saúde. Sanção - multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).	sem correlação
	Art. 153. As infrações enquadradas nesta Subseção serão apuradas através do rito proveniente de Intermediação Preliminar, na forma prevista no Título II do Livro II desta Resolução.	
	<b>Subseção II</b> <b>Quanto aos reajustes (desmembramentos do artigo 57)</b>	
	Art. 154. Exigir, cobrar ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, a título de variação de custos, a beneficiário de plano individual em índice superior ao estabelecido pela ANS: I – nos casos em que a cobrança não supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária: Sanção – multa de 15.000,00 (quinze mil reais); I – nos casos em que a cobrança supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária e não seja maior que 3 (três) contraprestações pecuniárias: Sanção – multa de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); III - nos casos em que a cobrança supere o valor de 3 (três) contraprestações pecuniárias; Sanção – multa de 60.000,00 (sessenta mil reais);	Desmembramento do art. 57
	Art. 155. Exigir, cobrar ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, a título de variação de custos, a beneficiário de plano individual antigo e não adaptado, de forma diversa à estabelecida no contrato: I – nos casos em que a cobrança não supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária: Sanção – multa de 15.000,00 (quinze mil reais); I – nos casos em que a cobrança supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária e não seja maior que 3 (três) contraprestações pecuniárias: Sanção – multa de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); III - nos casos em que a cobrança supere o valor de 3 (três) contraprestações pecuniárias; Sanção – multa de 60.000,00 (sessenta mil reais);	Desmembramento do art. 57
	Art. 156. Exigir, cobrar ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, a título de variação de faixa etária, a beneficiário de plano individual, de forma diversa à estabelecida pela ANS ou pelo contrato: I – nos casos em que a cobrança não supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária: Sanção – multa de 15.000,00 (quinze mil reais); I – nos casos em que a cobrança supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária e não seja maior que 3 (três) contraprestações pecuniárias: Sanção – multa de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); III - nos casos em que a cobrança supere o valor de 3 (três) contraprestações pecuniárias; Sanção – multa de 60.000,00 (sessenta mil reais);	Desmembramento do art. 57

	<p>Art. 157. Exigir, cobrar ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, a título de variação de custos, a beneficiário de plano coletivo com menos de 30 (trinta) beneficiários, em desacordo com o estabelecido pela ANS:</p> <p>I – nos casos em que a cobrança não supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária: Sanção – multa de 15.000,00 (quinze mil reais);</p> <p>I – nos casos em que a cobrança supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária e não seja maior que 3 (três) contraprestações pecuniárias: Sanção – multa de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);</p> <p>III - nos casos em que a cobrança supere o valor de 3 (três) contraprestações pecuniárias; Sanção – multa de 60.000,00 (sessenta mil reais); Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 90 para cálculo da multa a ser aplicada</p>	Desmembramento do art. 57
	<p>Art. 158. Exigir, cobrar ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, a título de variação de custos, a beneficiário de plano coletivo, de forma diversa à prevista em contrato:</p> <p>I – nos casos em que a cobrança não supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária: Sanção – multa de 15.000,00 (quinze mil reais);</p> <p>I – nos casos em que a cobrança supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária e não seja maior que 3 (três) contraprestações pecuniárias: Sanção – multa de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);</p> <p>III - nos casos em que a cobrança supere o valor de 3 (três) contraprestações pecuniárias; Sanção – multa de 60.000,00 (sessenta mil reais); Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 90 para cálculo da multa a ser aplicada</p>	Desmembramento do art. 57
	<p>Art. 159. Exigir, cobrar ou aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, a título de variação de faixa etária, a beneficiário de plano coletivo, de forma diversa à estabelecida pela ANS ou pelo contrato:</p> <p>I – nos casos em que a cobrança não supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária: Sanção – multa de 15.000,00 (quinze mil reais);</p> <p>I – nos casos em que a cobrança supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária e não seja maior que 3 (três) contraprestações pecuniárias: Sanção – multa de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);</p> <p>III - nos casos em que a cobrança supere o valor de 3 (três) contraprestações pecuniárias; Sanção – multa de 60.000,00 (sessenta mil reais); Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, deve ser considerado o disposto no art. 90 desta Resolução para cálculo da multa a ser aplicada</p>	Desmembramento do art. 57
	<p>Art. 160. As infrações enquadradas nesta Subseção serão apuradas através do rito proveniente de Intermediação Preliminar, na forma prevista no Título II do Livro II desta Resolução.</p>	
	<p><b>Subseção III</b> <b>Quanto às cobranças indevidas</b></p>	Sem correlação na norma atual.
	<p>Art. 161. Exigir taxa ou valores de qualquer espécie no ato da renovação dos contratos de planos de assistência à saúde. Sanção – multa de 15.000,00 (quinze mil reais).</p>	Artigo art.63
	<p>Art. 162. Exigir taxa ou valores de qualquer espécie, por ocasião de portabilidade de carência ou portabilidade especial de carência. Sanção – multa de 15.000,00 (quinze mil reais).</p>	Artigo arts.62-D e 63-F
	<p>Art. 163. Exigir taxa ou valores de qualquer espécie, em desacordo com a normatização vigente, excetuadas as situações previstas nos artigos anteriores. Sanção – multa de 15.000,00 (quinze mil reais).</p>	Sem correlação na norma atual.
	<p>Art. 164. As infrações enquadradas nesta Subseção serão apuradas através do rito proveniente de Intermediação Preliminar, na forma prevista no Título II do Livro II desta Resolução.</p>	
	<p><b>Subseção IV</b> <b>Quanto ao reembolso não assistencial</b></p>	Sem correlação na norma atual.
	<p>Art. 165. Deixar de reembolsar na forma da normatização vigente as despesas efetuadas pelo beneficiário junto ao prestador de serviço, não deixando de garantir a cobertura prevista em lei:</p> <p>I – nos casos em que a cobrança não supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária: Sanção – multa de 15.000,00 (quinze mil reais);</p> <p>I – nos casos em que a cobrança supere o valor de 1 (uma) contraprestação pecuniária e não seja maior que 3 (três) contraprestações pecuniárias: Sanção – multa de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);</p> <p>III - nos casos em que a cobrança supere o valor de 3 (três) contraprestações pecuniárias; Sanção – multa de 60.000,00 (sessenta mil reais);</p>	Sem correlação na norma atual.
	<p>Art. 166. As infrações enquadradas nesta Subseção serão apuradas através do rito proveniente de Intermediação Preliminar, na forma prevista no Título II do Livro II desta Resolução.</p>	
	<p><b>Subseção V</b> <b>Quanto à disponibilização de documentos ou informações essenciais ao acesso à cobertura</b></p>	
	<p>Art. 167. Deixar de fornecer ao beneficiário carteira de identificação, na forma da normatização vigente, dificultando o acesso à cobertura assistencial, exceto quando a conduta configurar negativa de cobertura, caso em que será aplicada a sanção desta: Sanção – multa de 5.000,00 (cinco mil reais); Parágrafo único. A infração tipificada neste artigo somente será configurada na hipótese em que a carteira de identificação não for fornecida em desacordo com o previsto no contrato firmado entre as partes e na normatização vigente.</p>	(sem correlação)
	<p>Art. 168. Deixar de disponibilizar ao beneficiário informações sobre a rede assistencial disponível, na forma da normatização vigente, dificultando o acesso à cobertura assistencial, exceto quando a conduta configurar negativa de cobertura, caso em que será aplicada a sanção desta: Sanção – multa de 10.000,00 (dez mil reais); Parágrafo único. A infração tipificada neste artigo somente será configurada na hipótese em que restar comprovado que não houve disponibilização das informações sobre rede assistencial por qualquer meio hábil disponível e não proibido pela normatização vigente.</p>	(sem correlação)

	<p>Art. 169. Deixar de fornecer ao beneficiário boleto de pagamento ou outro instrumento de cobrança semelhante, na forma definida no contrato e na normatização vigente, impedindo o beneficiário de adimplir com sua obrigação de pagamento de contraprestação, nas hipóteses em que não configure as infrações previstas na subseção V desta seção:</p> <p>Sanção – multa de 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>Parágrafo único. A infração tipificada neste artigo somente será configurada na hipótese em que restar comprovado que a não disponibilização ou fornecimento do boleto para pagamento ou outro instrumento de cobrança semelhante se deu com a intenção de induzir a inadimplência do beneficiário e as consequências previstas para esta na legislação e normatização vigente.</p>	Sem correlação na norma atual.
	<p>Art. 170. Alterar a titularidade do contratante de contrato individual, sem a sua anuência:</p> <p>Sanção – multa de 10.000,00 (dez mil reais);</p>	antigo 70
	<p>Art. 171. Alterar a titularidade do contratado de contrato coletivo, desde que não exista disposição contratual de forma diversa:</p> <p>Sanção – multa de 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, será considerado o fator de coletivização previsto no art. 90 na aplicação da penalidade.</p>	antigo 70
	<p>Art. 172. Deixar de identificar os beneficiários, na forma da normatização vigente, da substituição ou o descredenciamento de prestadores hospitalares:</p> <p>Sanção – multa de 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, será considerado o fator de coletivização previsto no art. 90 na aplicação da penalidade.</p>	(sem correlação)
	<p>Art. 173. Deixar de identificar os beneficiários afetados, na forma da normatização vigente, da substituição de prestadores não hospitalares.</p> <p>Sanção – multa de 5.000,00 (dez mil reais);</p> <p>Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, será aplicado o fator de coletivização previsto no artigo 90 na aplicação da penalidade.</p>	(novo)
	<p>Art. 174. Divulgar ou fornecer a terceiros não envolvidos na prestação de serviços assistenciais, informação sobre as condições de saúde dos beneficiários, contendo dados de identificação, sem a anuência expressa dos mesmos:</p> <p>Sanção – multa de 20.000,00 (vinte mil reais);</p> <p>Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, será considerado o fator de coletivização previsto no art. 90 na aplicação da penalidade.</p>	(antigo 72)
	<p><b>Subseção VI</b> <b>Quanto à suspensão e rescisão unilateral do contrato</b></p>	
	<p>Art. 175. Suspender ou rescindir unilateralmente contrato individual ou familiar, em desacordo com a normatização vigente.</p> <p>Sanção – multa de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).</p>	(antigo 82)
	<p>Art. 176. Suspender ou rescindir unilateralmente o contrato coletivo em desacordo com a normatização vigente.</p> <p>Sanção – multa de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).</p>	(antigo 82-A)
	<p>Art. 177. Suspender, rescindir ou excluir unilateralmente beneficiário vinculado a contrato coletivo, em desacordo com a normatização vigente ou contrato.</p> <p>Sanção – multa de 60.000,00 (sessenta mil reais).</p>	(sem correlação)
	<p>Art. 178. As infrações enquadradas nesta Subseção serão apuradas através do rito proveniente de Intermediação Preliminar, na forma prevista no Título II do Livro II desta Resolução.</p>	
	<p><b>Subseção VII</b> <b>Quanto à demais obrigações regulamentares</b></p>	
	<p>Art. 179. Deixar assegurar aos beneficiários exonerados ou demitidos do contrato de trabalho sem justa causa, em razão de vínculo empregatício, ou o aposentado, em decorrência de vínculo empregatício, bem como a seu grupo familiar, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral:</p> <p>Sanção – multa de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).</p>	Artigo art. 84
	<p>Art. 180. Deixar de oferecer plano de assistência à saúde, na modalidade individual ou familiar, ao universo de beneficiários participantes de contrato coletivo, na hipótese de seu cancelamento, desde que a operadora mantenha plano nessa modalidade, observada a normatização vigente:</p> <p>Sanção – multa de 20.000,00 (vinte mil reais).</p> <p>Parágrafo único. Caso o cometimento da infração descrita no caput produza efeitos de natureza coletiva, será considerado o fator de coletivização previsto no art. 90 na aplicação da penalidade.</p>	Artigo art. 76
	<p>Art. 181. As infrações enquadradas nesta Subseção serão apuradas através do rito proveniente de Intermediação Preliminar, na forma prevista no Título II do Livro II desta Resolução.</p>	
	<p><b>Seção III</b> <b>Quanto ao Atendimento realizado pela Operadora</b></p>	
	<p>Art. 182. Deixar de fornecer o protocolo de atendimento ao beneficiário na forma da normatização vigente.</p> <p>Sanção – advertência;</p> <p>multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p>	Atualmente, embora exista o campo protocolo, esse não é obrigatório, de modo que o beneficiário consegue registrar uma demanda alegando que a operadora não o forneceu. Tal procedimento não garante que a operadora foi procurada para resolver o problema. Ademais, sem o protocolo não é possível assegurar o fornecimento de informações preliminares corretas, gerando, assim, erros. Essa é uma questão que revela-se muito importante no tratamento dos dados da agência, atualmente, as demandas precisam passar por um tratamento para filtrar a duplicidade.
	<p>Art. 183. Deixar de apresentar ao beneficiário informações sobre sua solicitação de procedimentos e/ou serviços de cobertura assistencial no prazo e na forma prevista na normatização vigente.</p> <p>Sanção – advertência;</p> <p>multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p>	Desenvolvimento do antigo 76 -A

	<p>Art. 184. Deixar de facultar ao beneficiário a reanálise de sua solicitação de procedimentos e/ou serviços de cobertura assistencial pela Ouvidoria.</p> <p>Sanção – advertência;</p> <p>multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p> <p>§1º. A multa prevista nos artigos (todos exceto o primeiro) será aplicada por ocorrência, identificada a partir dos monitoramentos instituídos pela ANS para tal finalidade.</p> <p>§2º. As penalidades previstas nesta seção serão aplicadas isoladamente apenas nos casos em que a conduta praticada não configurar negativa de cobertura, caso em que será aplicada a sanção correspondente.</p>	(sem correlação)
	<p>Art. 185. As infrações enquadradas nesta Subseção serão apuradas através do rito proveniente de Processo Administrativo Preparatório, na forma prevista no Título III do Livro II desta Resolução.</p>	
<p><b>TÍTULO III</b> <b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p>	<p><b>LIVRO IV</b> <b>DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p>	
<p>Art. 89. Incorrem na sanção prevista no art. 18 as operadoras que, na época da obrigatoriedade de requerer o registro provisório, deixaram de fazê-lo, aplicando-se o disposto no art. 12 para o cômputo dos respectivos termos inicial e final.</p> <p>Art. 90. A Resolução Normativa – RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, alterados o §1º do art. 11 e o §5º do art. 27 e acrescido o art. 25-A:</p> <p>“Art. 11. ....</p> <p>§1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração.</p> <p>§2º Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior a negativa de cobertura assistencial ou a prática infrativa que implicar risco ou consequências danosas à saúde do consumidor, hipóteses em que se considera reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução.</p> <p>§3º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo.” (NR)</p> <p>“Art. 25-A. Ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 18, 33 e 89, o pagamento da multa fixada poderá ser recolhido antes da interposição do recurso administrativo, por oitenta por cento do seu valor.”</p> <p>“Art. 27 ..... .....</p> <p>§5º Quando a decisão for mantida ou reconsiderada parcialmente, o processo será encaminhado à Procuradoria da ANS para análise e manifestação quanto à regularidade processual. .....” (NR)</p>	<p>Art. 186. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo sancionador que trata o Livro II desta Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.</p> <p>Art. 187. Independentemente do enquadramento de qualquer operadora nos fluxos procedimentais definidos no Livro II desta Resolução, a DIFIS poderá, por meio de seus órgãos e agentes competentes, deflagrar quaisquer outras ações fiscalizatórias que se mostrem necessárias, sejam remotas ou in loco, nos casos em que forem constatados quaisquer indícios de anormalidades ou desequilíbrios, bem como em caso de relevante descumprimento das normas legais e regulamentares que regem o setor de saúde suplementar.</p> <p>Art. 188. A adoção das medidas decorrentes do resultado da operadora em faixas de desempenho ocorrerão apenas a partir do segundo ciclo de fiscalização, com base no Indicador de Fiscalização elaborado a partir dos insumos colhidos no primeiro ciclo de fiscalização.</p> <p>Parágrafo único. O primeiro ciclo de fiscalização inicia-se na data do início de vigência da presente Resolução.</p>	<p>Vide Exposição de Motivos: II.1 – JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO (...)</p> <p>..... AÇÕES E MEDIDAS PROPOSTAS DE INDUÇÃO À MUDANÇA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE REGULADO: ..... Do modelo de fiscalização baseado no desempenho das operadoras Itens 29</p>
<p>Art. 91. Revogam-se a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU nº 03, de 03 de novembro de 1998; a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU nº 18, de 23 de março de 1999; a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 24, de 13 de junho de 2000; o art. 1º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 55, de 13 de fevereiro de 2001; o art. 5º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 64, de 10 de abril de 2001; o art. 17 da Resolução Normativa – RN nº 8, de 24 de maio de 2002; o art. 2º da Resolução Normativa – RN nº 21, de 12 de dezembro de 2002; a Resolução Normativa – RN nº 24, de 15 de janeiro de 2003; o art. 6º da Resolução Normativa – RN nº 40, de 6 de junho de 2003; a Resolução Normativa – RN nº 50, de 31 de outubro de 2003; o art. 2º da Resolução Normativa – RN nº 62, de 22 de dezembro de 2003; o art. 39 da Resolução Normativa – RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004; o art. 18 da Resolução Normativa – RN nº 99, de 27 de maio de 2005; os arts. 22 e 23 da Resolução Normativa – RN nº 112, de 28 de setembro de 2005; o art. 10 da Resolução Normativa – RN nº 114, de 26 de outubro de 2005; e o art. 5º da Resolução Normativa - RN nº 119, de 7 de dezembro de 2005.</p> <p>Art. 92. Remetem-se ao disposto nesta Resolução as normas regulamentares da ANS que fazem referência à Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 24, de 2000, observada a compatibilidade dos tipos infracionais.</p> <p>Art. 93. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 189. Revoga-se as Resoluções Normativas – RN nº 124, de 30 de março de 2006, e a RN nº 388, de 25 de novembro de 2015.</p> <p>Art. 190. Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia XX de XXXX de XXXX.</p> <p>Diretor-Presidente</p>	